

- 281 Processo : AIRR - 563760 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Mafalda Sacapatixi
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula
- 282 Processo : AIRR - 563762 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos Tyrola
Agravado : Domingos Munhoz
Advogado : Dr(a). Geraldo Moreira Lopes
- 283 Processo : AIRR - 563765 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Sílvia Denise Cutolo
Agravado : Luiz da Costa Veloso
- 284 Processo : AIRR - 563766 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). João Carlos Casella
Agravado : João Aparecido da Cruz
- 285 Processo : AIRR - 563775 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA
Advogado : Dr(a). A. Jorge Zacharias Monteiro
Agravado : Lydinei de Mattos Barreto
Advogado : Dr(a). Genivaldo Neves
- 286 Processo : AIRR - 563781 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Eduardo Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 287 Processo : AIRR - 563782 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Peixoto Araújo Neto
Agravado : Ana Maria Conceição Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Raimundo Cicero Campos
- 288 Processo : AIRR - 563806 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Mauro Alonso Júnior e Outro
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 289 Processo : AIRR - 563962 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Dalmira Scarmeloto
Advogado : Dr(a). Edson Martins Cordeiro
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro
- 290 Processo : AIRR - 563998 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Construtora OAS Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan Brandi
Agravado : Gilvan de Vasconcelos Soares
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Galvão
- 291 Processo : AIRR - 563999 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado : Saulus Henrique Bute
Advogado : Dr(a). Rosiméia Lins Magalhães
Agravado : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
- 292 Processo : AIRR - 564002 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Adalice Afonso Malvar
Advogado : Dr(a). João Ranulfo de Oliveira Neto
Agravado : Unimar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). André Sampaio de Figueiredo
- 293 Processo : AIRR - 564003 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Cenarium Modas Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliane Matias Mota
Agravado : Edna Maria Vilas Bóas
Advogado : Dr(a). Cicero Dantas Neto
- 294 Processo : AIRR - 564005 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro - Hospital Português
Advogado : Dr(a). Tito Paraíso
Agravado : Jerônimo Cursino Bispo
Advogado : Dr(a). Jairo Rosas dos Santos
- 295 Processo : AIRR - 564010 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Roberto Lima Mathias da Silva
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado : Raimunda Elesbão dos Santos e Outra
Advogado : Dr(a). Rosalvo José da Silva Júnior
- 296 Processo : AIRR - 564015 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Douglas Naum
Agravado : Cláudio Roberto Gomes Ferreira
Advogado : Dr(a). Gustavo Quedinho de Barros
- 297 Processo : AIRR - 564811 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogado : Dr(a). Iara Queiroz
Agravado : Rui Moraes dos Santos
Advogado : Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
- 298 Processo : AIRR - 564814 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Sistema S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Gaspar Pinto Filho
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
- 299 Processo : AIRR - 564816 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Jozilda Lima de Souza
Agravado : José Wellington de Lucena
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 300 Processo : AIRR - 564819 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564820/1999-1
Agravante : Maria Cristina Fagundes dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Waldemar Fernandes Dias Filho
- 301 Processo : AIRR - 564820 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564819/1999-0
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado : Maria Cristina Fagundes dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
- 302 Processo : AIRR - 564821 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Rogério Fonseca da Silva
Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Douglas Naum
- 303 Processo : AIRR - 564825 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Bota Guerreiro
Agravado : Jânio Silva Santos
- 304 Processo : AIRR - 564826 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Agravado : José Augusto Baião
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 305 Processo : AIRR - 564827 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Igor Nunes Brito
Agravado : Eduardo Rodrigues Soares
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najjar
- 306 Processo : AIRR - 564829 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
Agravado : Fernando Talma Sarmiento Sampaio
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira
- 307 Processo : AIRR - 564834 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado : Neusa Maria Gusmão Costa
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 308 Processo : AIRR - 564835 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Agamenon Vieira de Andrade
Agravado : José Luiz dos Santos Daltro
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 309 Processo : AIRR - 564837 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Agamenon Vieira de Andrade
Agravado : Maridalva Sousa Vilela Torres
Advogado : Dr(a). Fernando Brandão Filho
- 310 Processo : AIRR - 564839 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety

- Agravado : Eliverte Dantas Bispo Carvalho
Advogado : Dr(a). Rui Chaves
- 311 Processo : AIRR - 564842 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Doralice de Oliveira Paixão
Advogado : Dr(a). Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
- 312 Processo : AIRR - 564890 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante : Manoel César Teixeira
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Costa Barony
- 313 Processo : AIRR - 564945 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Triani Alvarez
Agravado : Evandro Garcia de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Alves Pereira
- 314 Processo : AIRR - 564946 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Erevan Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Sebastião José da Motta
Agravado : Joaquim Costa
Advogado : Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade
- 315 Processo : AIRR - 564949 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Tirante Construções e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Agravado : Humberto Francisco de Sales
Advogado : Dr(a). César Romero Vianna
- 316 Processo : AIRR - 564951 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos
Advogado : Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira
Agravado : Jorge Luiz de Abreu Freitas
Advogado : Dr(a). Gloria Regina Ferreira Mendes
- 317 Processo : AIRR - 564960 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Klaus Jurgen Thurm
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
Agravado : Companhia Palmares Hotéis e Turismo
Advogado : Dr(a). Henrique Czamarka
- 318 Processo : AIRR - 565643 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Marcelo Câmara Alves
Agravado : Zenilda Calheira da Silva Pelegrine
Advogado : Dr(a). José Carlos Barreto
- 319 Processo : AIRR - 565653 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Valéria Peral Rengel
Agravado : Laurindo da Silva
Advogado : Dr(a). Rivamar Autullo
- 320 Processo : AIRR - 565963 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Agravante : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado : José Andrade da Fonseca
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Silva
- 321 Processo : AIRR - 566559 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 562514/1999-2
Agravante : Esso Brasileira de Petróleo S.A.
Advogado : Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado : Marcelo Medeiros Barros
Advogado : Dr(a). Pedro Jorge Abdalla
- 322 Processo : RR - 241025 / 1996 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Carne e Queijo Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
Recorrido : Claudete Marie Polleto de Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). César de Moraes e Silva
- 323 Processo : RR - 244327 / 1996 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Celucat S.A.
Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages/SC
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 324 Processo : RR - 254504 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Junior
- Recorrido : Valmor Antônio Batistero
Advogado : Dr(a). João Denizard Moreira Freitas
- 325 Processo : RR - 289217 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Município de Tupãssi
Advogado : Dr(a). Amazonas Francisco do Amaral
Recorrido : Flávio de Jesus Consani
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 326 Processo : RR - 297732 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Iolanda Geyger
Recorrente : Italino Crescêncio e Outros
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido : Os Mesmos
- 327 Processo : RR - 301057 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Miriam Leal Bittencourt e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrido : CODEBA - Companhia das Docas do Estado da Bahia
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 328 Processo : RR - 306777 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Cisper Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Jose Burd
Recorrido : Maria do Carmo Sobral
Advogado : Dr(a). Carlos Prudente Corrêa
- 329 Processo : RR - 311229 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Pedro Nilvo Winck
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Joe Marcel Kerber
- 330 Processo : RR - 311265 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Ervim de Matos Roth
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Dante Rossi
- 331 Processo : RR - 312566 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : José Ferreira do Nascimento e Outros
Advogado : Dr(a). Sonia Maria Dorce Armonia
Recorrido : Caterpillar Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Renato Benvindo Libardi
- 332 Processo : RR - 312641 / 1996 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Máquinas Piratininga do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Recorrido : Mario José Gouveia
Advogado : Dr(a). Raquel Carneiro da Cunha Ferreira
- 333 Processo : RR - 315569 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Gilberto Silveira Sertório
Advogado : Dr(a). Otávio Orsi de Camargo
- 334 Processo : RR - 316233 / 1996 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Planeta Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
Recorrido : José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Rogério Faria Pimentel
- 335 Processo : RR - 316277 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Luzia Alves do Amaral
Advogado : Dr(a). Paulo Marcos de Oliveira
- 336 Processo : RR - 316426 / 1996 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). José Coêlho
Recorrido : Maria Lúcia Pereira Barros
Advogado : Dr(a). Vicente José dos Santos Ribeiro

- 337 Processo : RR - 317053 / 1996 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Luzia Carvalho Lima
Advogado : Dr(a). Clorivaldo Benedito Freitas Belém
- 338 Processo : RR - 317392 / 1996 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Origin C&P Services Brasil Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). Fátima Regina Quaglia
Recorrido : Marileide Alves da Silva
Advogado : Dr(a). João Batista Pinheiro de Freitas
- 339 Processo : RR - 317493 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : João Batista de Paiva
Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 340 Processo : RR - 317495 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério dos Reis Avelar
Recorrido : Herminio Ferreira
Advogado : Dr(a). Gontran Camargo dos Santos
- 341 Processo : RR - 317622 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcelos
Recorrido : Romiro Cardoso Martins Filho
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 342 Processo : RR - 317623 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência
Advogado : Dr(a). Miguel José de Souza Lobato
Recorrido : Isnar Buarque Filho
Advogado : Dr(a). Gilberto de Toledo
- 343 Processo : RR - 319138 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Borges Alvarenga
Recorrido : Carlota Assis da Silva
Advogado : Dr(a). Washington Sérgio de Souza
- 344 Processo : RR - 319446 / 1996 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Antônio Batista de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Oldemar Borges de Matos
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
- 345 Processo : RR - 319965 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Maria de Lourdes Rodrigues Medeiros
Advogado : Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
- 346 Processo : RR - 321359 / 1996 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Roberto Olive Canabrava
Advogado : Dr(a). Cícero Drumond
- 347 Processo : RR - 321470 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias
Recorrido : Mailson Vieira Brito e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro César Vasquez de Carvalho
- 348 Processo : RR - 321472 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Recorrido : Robson de Araujo Pinto
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 349 Processo : RR - 321478 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
- Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Leila Alves Pereira
Recorrido : Carlos Antônio Felipe da Silva
Advogado : Dr(a). Geraldo Luiz Neto
- 350 Processo : RR - 322472 / 1996 - 4 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Antônio Mesquita de Medeiros
Advogado : Dr(a). Aristóteles Silva Santos
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 351 Processo : RR - 322715 / 1996 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Recorrido : Amilton Caetano
Advogado : Dr(a). Wesley Pereira Fraga
- 352 Processo : RR - 323743 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : José Alexandre Gomes
Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Cristiano Pastor Ferreira de Melo
Recorrido : Os Mesmos
- 353 Processo : RR - 323751 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Hospital Ipiranga S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino
Recorrido : Altamir Souza Gayer
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 354 Processo : RR - 323981 / 1996 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Jean Marlon Liesenfeld
Advogado : Dr(a). Ciro Alberto Piasecki
- 355 Processo : RR - 323982 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
Recorrido : Município de São Vicente
Procurador : Dr(a). Magali Marques
Recorrido : Nelson Teixeira
Advogado : Dr(a). Mauro Lúcio Alonso Carneiro
- 356 Processo : RR - 323993 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). André Saraiva Adams
Recorrido : Aldo Vieira e Outros
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini
- 357 Processo : RR - 324063 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS
Advogado : Dr(a). Ana Paula Costa Fluck
Recorrido : Maria Thereza Porto D'Oliveira
Advogado : Dr(a). Fábio Luiz Maia Barbosa
- 358 Processo : RR - 324114 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido : Cristina Maria Bastos Souza
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
- 359 Processo : RR - 324279 / 1996 - 9 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Almir Carvalho de Sousa
Advogado : Dr(a). Cláudia R. D. de Almeida
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). João Luiz R. do Nascimento
- 360 Processo : RR - 324368 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Silmara Cristina Sanchis
Recorrido : Ivone Krause
Advogado : Dr(a). Marcelino Barroso da Costa
- 361 Processo : RR - 324851 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)

- Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa
Recorrido : José Lourenço Ferreira
Advogado : Dr(a). Pedro Jose Gomes da Silva
- 362 Processo : RR - 325238 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Marelice Mazoco da Silveira
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
Advogado : Dr(a). Sandra Maria de Jesus Rausch
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
- 363 Processo : RR - 325995 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Raimundo Nonato de Moraes Melo
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 364 Processo : RR - 326046 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano
Advogado : Dr(a). Fábio Alessandro B. Murta
Recorrido : Adriana Alves de Lima
Advogado : Dr(a). Jane Aparecida Teixeira
- 365 Processo : RR - 326047 / 1996 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR
Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido : Geraldo de Souza Santos
Advogado : Dr(a). Geraldo Inocêncio de Souza
- 366 Processo : RR - 326106 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Deophanes Araujo S. Filho
Recorrido : Antônio Padua Dutra
Advogado : Dr(a). Osvaldo Marcio Sampaio
- 367 Processo : RR - 326452 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : União Federal
Recorrido : Sebastião Renato Pinheiro
Advogado : Dr(a). Gisélia de Lima Pinheiro dos Santos Esteves
- 368 Processo : RR - 326455 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Recorrido : Elias Alves de Barcelos
Advogado : Dr(a). Néelson Fonseca
- 369 Processo : RR - 326457 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). João Luiz Peralta da Silva
Recorrido : Ronald da Costa Faria
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Melo Cardoso
- 370 Processo : RR - 326462 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Otávio de Carvalho Nobre
Recorrido : Maria Julia de Mattos dos Santos
Advogado : Dr(a). Olgaildes Neves de Lima
- 371 Processo : RR - 326463 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Lina Vilalva e Outros
Advogado : Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 372 Processo : RR - 326917 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Luiz Carlos Teixeira Alves
Advogado : Dr(a). Paula Ferreira Martins
- 373 Processo : RR - 326941 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
- Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro
Recorrido : Oscar Martins Afonso de Paiva
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Pinto Loja
- 374 Processo : RR - 326970 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
Advogado : Dr(a). Francisco Cruz Neto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : José Gilberto de Jesus
Advogado : Dr(a). José Carlos Vieira Santos
- 375 Processo : RR - 327012 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido : José Carlos de Almeida
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 376 Processo : RR - 328486 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Advogado : Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Gelso Trancoso de Brito
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
- 377 Processo : RR - 328741 / 1996 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido : Mariano Pereira de Melo e Outros
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr(a). José Mauricio Lage
- 378 Processo : RR - 328749 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Lisias Connor Silva
Recorrido : Clovis Lins Sobrinho
Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 379 Processo : RR - 328752 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo
Recorrido : Ewerson Tavares de Lima
Advogado : Dr(a). Umberto Carlos Becker
- 380 Processo : RR - 328759 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Riocell S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio Fernando Webber
Recorrido : Olavo dos Santos Boanova
Advogado : Dr(a). Jorge Brandao Young
- 381 Processo : RR - 328760 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Solange Arthmar
Advogado : Dr(a). Liliane Boianovsky
Recorrido : União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS
Advogado : Dr(a). José Luis S. Alves da Costa
- 382 Processo : RR - 328775 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Suzi Placidina Fernandes
Advogado : Dr(a). Antônio Domingos Bossolan
- 383 Processo : RR - 329716 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido : Maria de Lourdes Barbosa Coutinho
Advogado : Dr(a). Acrísio de Moraes Rego Bastos
- 384 Processo : RR - 329773 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : José Barreto Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Alvermar Luiz Lopes Baranna
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Orlando Augusto Imbassahy Affonso
- 385 Processo : RR - 329774 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)

- Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Jorge Luiz Antônio Sabino
 Advogado : Dr(a). Maria Theresinha de Souza Carvalho
 Recorrido : FPB Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado : Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
- 386 Processo : RR - 329875 / 1996 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorrido : Antônio Sousa de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Euclides Sousa Neto
 Recorrido : Município de Ressaquinha
 Advogado : Dr(a). Maria Eliza de Miranda
- 387 Processo : RR - 329878 / 1996 - 8 . TRT da 16a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Pedro Emanuel de Oliveira
 Recorrido : Adson de Castro Menezes
 Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 388 Processo : RR - 329885 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Mapla S.A. - Indústria de Materiais Plásticos
 Advogado : Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
 Recorrido : Deise Oliveira Araújo Niche
 Advogado : Dr(a). Paulo Tscheika
- 389 Processo : RR - 329895 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Adolpho dos Santos Marques de Abreu
 Advogado : Dr(a). Adolpho dos Santos Marques de Abreu
 Recorrido : Alumak Projetos e Construções Ltda.
 Advogado : Dr(a). Hylton Moniz Freire Júnior
- 390 Processo : RR - 329906 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
 Recorrido : Ademar Korpalski e Outros
 Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado
- 391 Processo : RR - 330013 / 1996 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido : Marcelo Eduardo Miranda Leal
 Advogado : Dr(a). Marcos Vinicius Gomes Leite
- 392 Processo : RR - 330063 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : José Wellington Dias Lemos (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
 Recorrido : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Francisco Sales Calegari
- 393 Processo : RR - 330076 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente : Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Recorrido : Márcio João Ferreira
 Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 394 Processo : RR - 331017 / 1996 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido : Julieta Maria Vintena dos Santos
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 395 Processo : RR - 331022 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
 Recorrido : José Alberto Santos Souza
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
- 396 Processo : RR - 331024 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : José Luiz de Santana
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Copene - Petroquímica do Nordeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Hêlbio Palmeira
- 397 Processo : RR - 331046 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
- Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Yoshiyasu Takahashi (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 398 Processo : RR - 331162 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva
 Recorrido : Roberto D'Ambrosio
 Advogado : Dr(a). Maristela Campos Tavares de Almeida
- 399 Processo : RR - 332786 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Inês Panizzon
 Recorrido : Arlete Beatriz Delapieve
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 400 Processo : RR - 332787 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Grendene S.A.
 Advogado : Dr(a). Viridiana Sgorla
 Recorrido : Maria Imperatori
 Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 401 Processo : RR - 332802 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO
 Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
 Recorrido : Antônio Cezar Pimentel do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Ghessa Tostes Malta
- 402 Processo : RR - 332803 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Grendene S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Serra
 Recorrido : Jorge Franco Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Renato Martinelli
- 403 Processo : RR - 332818 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Roberto Luiz Brum da Silva
 Advogado : Dr(a). Clarice Fatima F. M. Comachio
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Os Mesmos
- 404 Processo : RR - 332822 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Tramontina Farroupilha S.A. - Indústria Metalúrgica
 Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
 Recorrido : Nestor Provensi
 Advogado : Dr(a). Alceu Ferreira Nunes
- 405 Processo : RR - 332863 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Econave S.A. - Administração de Negócios Ltda.
 Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
 Recorrido : Lucenilda Sabino da Silva
 Advogado : Dr(a). Joana J. Martinez Garcia
- 406 Processo : RR - 333020 / 1996 - 8 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Recorrido : Gil Eane dos Reis e Outros
 Advogado : Dr(a). Hilton Borges de Oliveira
- 407 Processo : RR - 333027 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
 Advogado : Dr(a). Benete M. Veiga Carvalho
 Recorrido : Veroni Marques Macedo
 Advogado : Dr(a). Ari Antônio Dallegrave
- 408 Processo : RR - 333030 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Helena Maria Silva Coelho
 Recorrido : Anaci Maria Lunardi e Outros
 Advogado : Dr(a). Dorita Terezinha Vidal Munhóz
- 409 Processo : RR - 333052 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Laponia Veículos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Prazildo Pedro da Silva Macedo

- Recorrido : Paulo Henrique Dresch
Advogado : Dr(a). Ari Antônio Dallegrave
- 410 Processo : RR - 333054 / 1996 - 7 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrido : Eduardo Evangelista de Oliveira
Advogado : Dr(a). João Pessoa Cavalcante
- 411 Processo : RR - 333055 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Joaquim Antônio Tiago Fernandes
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido : Transmodal - Operações de Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Isa Lucia Solitrenick
- 412 Processo : RR - 333059 / 1996 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Francisco Freire da Cruz
Advogado : Dr(a). José Araújo de Lima
Recorrido : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Conceição Honório
- 413 Processo : RR - 334012 / 1996 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 414 Processo : RR - 334013 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Mauro Eloi de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite
- 415 Processo : RR - 334016 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 416 Processo : RR - 334421 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Fundação Universitária de Cardiologia
Advogado : Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Recorrido : Zilda Silveira da Silva
Advogado : Dr(a). José Luis Vernet Not
- 417 Processo : RR - 334768 / 1996 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Gilva Barbosa de Santana
Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
Recorrido : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
- 418 Processo : RR - 334825 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Carlos Leonídio Barbosa
Recorrido : Ana Cristina de Mesquita Branco
Advogado : Dr(a). Edison de Aguiar
- 419 Processo : RR - 334826 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Zaquia Camasmie
Recorrido : Geraldo Magela Tavares
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 420 Processo : RR - 335712 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Francisco José Ramos Pinto
Advogado : Dr(a). José de Arimatéa Fonseca
Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Ferreira
- 421 Processo : RR - 335732 / 1996 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
Advogado : Dr(a). Victor Guido Weschenfelder
Recorrido : Arlindo Pedro de Andrade Filho
Advogado : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
- 422 Processo : RR - 335733 / 1996 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Dr(a). Mitaliene da Silva Oliveira
Recorrido : Manoel Martins da Silva
Advogado : Dr(a). Isabel Cristina Santos de Oliveira
- 423 Processo : RR - 335735 / 1996 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Benedito Eduardo da Silva
Advogado : Dr(a). Eduardo Jorge Griz
Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG
Advogado : Dr(a). José Maria Pessoa Brum
- 424 Processo : RR - 335743 / 1997 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Braz da Silva
Recorrido : Sônia Regina de Souza
Advogado : Dr(a). José Barbosa de Araújo
- 425 Processo : RR - 335745 / 1997 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza A. Silva B. de Oliveira
Recorrido : Cícero José da Silva
Advogado : Dr(a). José Alberto Pedrosa da Silva
- 426 Processo : RR - 335759 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Madeiras Acará S.A.
Advogado : Dr(a). José Augusto Torres Potiguar
Recorrido : Raimundo de Oliveira Mota
Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
- 427 Processo : RR - 336203 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Calçados Azaléia S.A.
Advogado : Dr(a). Sabrina Schenkel
Recorrido : Salvador Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Alzira Espindola Machado
- 428 Processo : RR - 336778 / 1997 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido : Adayr Januária da Silva França e Outros
Advogado : Dr(a). Donato Antônio de Farias
- 429 Processo : RR - 336781 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Adoniron Hugo Martins
Advogado : Dr(a). Arlindo Mansur
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 430 Processo : RR - 336787 / 1997 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Paulo Jorge Paiva Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). João José da Silva Maroja
Recorrido : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
Procurador : Dr(a). Suzy Elizabeth C. Koury
- 431 Processo : RR - 336790 / 1997 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr(a). Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Amíria Terezinha Leite
Advogado : Dr(a). Wilson Reimer
- 432 Processo : RR - 337850 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Isside C. B. Vieira da Rocha
Recorrente : Denise Clemência Marques da Silva
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido : Os Mesmos
- 433 Processo : RR - 339006 / 1997 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Marcelo Fonseca de Souza

- Recorrido : Ana Paula de Nazareth Floriano
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
- 434 Processo : RR - 424544 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 424543/1998-0
Recorrente : Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogado : Dr(a). Fátima Coutinho Ricciardi
Recorrido : Gilberto João Pavani
Advogado : Dr(a). Antonio Ayub
- 435 Processo : RR - 435171 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Recorrido : Mário Marcassa Neto
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 436 Processo : RR - 440525 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 433453/1998-0
Recorrente : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr(a). Adélio José Dias
Recorrido : Leodorino Francisco de Almeida
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto
- 437 Processo : RR - 458022 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Nelson Shoji Adachi
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 438 Processo : RR - 460944 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 460943/1998-6
Recorrente : Antônio José de Souza Filho
Advogado : Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado : Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
- 439 Processo : RR - 462952 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Recorrido : Eliane Santos Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 440 Processo : RR - 463497 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 463498/1998-9
Recorrente : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr(a). Sunamita Lindsay Coelho
Recorrido : Valdir Eugênio Anzolin
Advogado : Dr(a). Annelize Piechnik Pizzani
- 441 Processo : RR - 511771 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Nelma Tostes de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Recorrido : Cindam Importadora, Exportadora Indústria Americana Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar
- 442 Processo : RR - 515590 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Amélia Garcia Terra
Advogado : Dr(a). Ruy de Menezes Camara Júnior
Recorrido : Rosaura Oliveira Dittmar
Advogado : Dr(a). Mário João Domingos
- 443 Processo : RR - 520023 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
Recorrente : Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR
Advogado : Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Recorrido : Rivair Moreira de Castro
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk
- 444 Processo : RR - 533203 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : José Carlos Maestrello
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 445 Processo : RR - 542156 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
- Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Ignácio Aloysio Mallmann
Advogado : Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa
- 446 Processo : RR - 543042 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Delma Gonçalves Guimarães Braga
Advogado : Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- 447 Processo : RR - 546945 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Helzel Júnior
Recorrido : Israel de Freitas
Advogado : Dr(a). João Pires de Toledo
- 448 Processo : RR - 565262 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrente : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogado : Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado
Recorrido : Rudinei Acosta Amaral e Outros
Advogado : Dr(a). Patricia Sica Palermo
- 449 Processo : RR - 567212 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Lojas Ipê Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley
Recorrido : Petrucio Alexandre da Silva
Advogado : Dr(a). José Barbosa de Araújo
- 450 Processo : RR - 572992 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Rogério Souza Pontes
Advogado : Dr(a). Jorge Raul Nara Funes
- 451 Processo : RR - 574144 / 1999 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Jorgemisa Jorge Auad
Recorrido : Luiz Olavo de Souza Vasconcelos e Outros
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AC-581.155/99.0

TST

Agravante : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : LUIZ CARLOS PRATES

DESPACHO

A General Motors do Brasil requereu Medida Cautelar para que fosse concedido efeito suspensivo a Agravado de Instrumento em que se discute a reintegração do Reclamante ao emprego. Indeferida a liminar à fl. 162, a empresa apresentou, às fls. 169/172, pedido de reconsideração, ou, caso não modificada a decisão, de recebimento do pleito como Agravado Regimental.

Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração. Ainda que se tenha como demonstrado o *periculum in mora*, inviável aferir a fumaça do bom direito, uma vez que o reconhecimento da falta grave, discutida nos autos principais, dependeria de revisão *probandi*, ao arripio do Verbetes 126/TST, como mencionado na decisão impugnada, verbis:

"O Eg. TRT da 15ª Região concluiu, às fls. 96/104 e 117/123, ser improcedente o inquérito judicial porque: não observada a proximidade temporal entre a falta grave (participação violenta em greve abusiva) e a suspensão do Reclamante (ocorrida 60 dias após o término da ação sindical); o trabalhador, por ser dirigente sindical, estava ao abrigo do disposto no art. 659, X, da CLT; e não demonstrada a falta grave a ele imputada.

Ora, o direito de não reintegração do Réu, que a autora pretende obter com a concessão do efeito suspensivo e em seus apelos, depende diretamente da conclusão de que não praticou ele falta grave. Tal conclusão, todavia, depende de rediscussão *probandi*, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista obstando, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Portanto não vislumbro fumaça do bom direito, quanto à matéria submetida a exame nesta esfera recursal" (fl. 162).

Efetivamente ausente um dos requisitos para concessão da liminar.

Por outro lado, verifico que não se mostra regular a representação do subscritor da contes-

tação, ante a ausência de instrumento a legitimar a subscritora do substabelecimento de fls. 187/190. Razão pela qual, com fulcro no art. 37 do CPC, concedo ao Réu prazo de 15 dias para regularizar a representação.

Após, o decurso do prazo referido, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-406.453/97.0

2ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado: Dr. Antônio Mendes de Lima
Agravada: GIVANETE FERREIRA PEREIRA
Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/4) interposto contra o r. Despacho de fl. 30, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerar inservível o único aresto colacionado, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidões de fls. 32/33.

De plano, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de ser viabilizado, uma vez que o traslado se encontra deficiente. Efetivamente, o Despacho denegatório de fl. 30 revela-se apócrifo, e a certidão de fl. 34 não especifica quais das cópias formadoras do instrumento encontram-se devidamente autenticadas, fazendo a regular referência ao número das folhas. Por isso, não há como aferir a autenticidade do atual Agravo.

Assim, tendo em vista a circunstância de não ter a parte velado pela correta formação do instrumento, ônus que lhe incumbia por força da Instrução Normativa nº 6/96-TST, aplicável o Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento deste Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-418.655/98.6

9ª REGIÃO

Agravante :MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Procurador : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravada : DIVA MARIA MARIUSSI MORATELLI
Advogada : Dra. Solange da Silva

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que o condenara a efetuar o depósito das diferenças do FGTS sobre as verbas de natureza salarial pagas desde a admissão da Reclamante até 30/11/93.

O Demandado apresentou Recurso de Revista às fls. 25/30, sustentando, em síntese, que o pagamento do FGTS é incompatível com o regime jurídico único. Transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao Recurso pelo r. Despacho de fls. 31/32, a parte interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Opina a Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do apelo.

Irretocável a decisão recorrida. O Agravante fundamentou sua Revista unicamente em divergência jurisprudencial. Entretanto, o aresto transcrito desatende à orientação contida no Enunciado nº 337/TST, uma vez que não indica a fonte de publicação, e, conforme se observa do exame dos autos, não cuidou a parte de apresentar certidão ou cópia autenticada do julgado juntamente com as razões recursais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-418.660/98.2

9ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE TUPANSSI
Procurador : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravada : DENILCE SCHIAVON GOUVÊA
Advogada : Dra. Solange da Silva

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que tem direito o Reclamante a exigir a comprovação dos depósitos do FGTS efetuados até a data da implantação do regime jurídico único, em 1º/12/93.

O Demandado apresentou Recurso de Revista às fls. 26/31, sustentando, em síntese, que o pagamento do FGTS é incompatível com o regime jurídico único. Transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao Recurso pelo r. Despacho de fls. 32/33, a parte interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do apelo.

Irretocável a decisão recorrida. O Agravante fundamentou sua Revista unicamente em divergência jurisprudencial. Entretanto, o aresto transcrito desatende a orientação contida no Enunciado nº 337/TST, uma vez que não indica a fonte de publicação, e, conforme se observa do exame dos autos, não cuidou a parte de apresentar certidão ou cópia autenticada do julgado juntamente com as razões recursais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-505.407/98.1

5ª REGIÃO

Agravante : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.

Advogado : Dr. Jorge Borba

Agravado : RAIMUNDO LOIOLA DE BRITO.

Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 31, que inadmitiu o seu Recurso de Revista em face da aplicação do Enunciado nº 360 do TST.

Insurge-se a Agravante às fls. 01/05, procurando demonstrar o cabimento do apelo obstaculizado. Reitera as razões expendidas no apelo revisional, em especial a alegação de violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e arestos de modo a corroborar o dissenso de tese.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo da Agravante.

Com efeito, encontra-se pacificada nesta C. Corte a questão relativa à concessão de intervalos no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Enunciado de nº 360, o qual dispõe que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988".

Dessa forma, não vislumbro possibilidade de processamento do apelo da Reclamada, tendo em vista o óbice do art. 896, "a", in fine, parágrafo 5º, da CLT (redação anterior vigente à época).

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-562.746/99.4

2ª REGIÃO

Agravante : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado : Dr. Aquilas Antônio Scarceli

Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo ajuizou ação cautelar inominada às fls. 08/12, pretendendo reserva de créditos junto à massa em liquidação. Julgada procedente a demanda, a Cooperativa apresentou Recurso Ordinário às fls. 29/30, arguindo nulidade do processo, ante a falta de citação inicial.

Eg. 2º Regional, às fls. 39/40, rejeitou a preliminar de nulidade argüida, negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, consignando, com fundamento no artigo 804 do CPC, a faculdade de o Órgão Julgador conceder liminar sem prévia audiência da parte contrária.

A Demandada interpõe, às fls. 41/44, Recurso de Revista, arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de citação inicial, apontando violação do art. 802 do CPC e, às fls. 02/06, Agravo de Instrumento contra o v. Despacho de fl. 45, o qual denegou seguimento ao seu apelo revisional, ao fundamento de que "a matéria em discussão, no tocante à citação, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposita que não restou demonstrada".

Contudo, não merece lograr êxito o inconformismo da Agravante.

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte, embora não citada, apresentou contestação no prazo legal, restando suprida a irregularidade. Dessa forma, com base no princípio da instrumentalidade das formas, delineado no art. 244 do CPC, o Órgão Julgador, observando que o ato da Reclamada convalidara a relação processual, julgou a lide. De outro modo, conforme dispõe o art. 214, § 1º, do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Portanto, não há como reconhecer caracterizada a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tampouco ao art. 802 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, de acordo com ao artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AL-RR-562.750/1999.7

2ª REGIÃO

Agravante: ANTÔNIO PIOLOGO

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravada : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

Advogada : Dra. Therezinha Penteadó C. A. Oliveira

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32/33, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgara improcedente seu pedido de re-integração no emprego. Consignou o Colegiado que não fora produzida nos autos qualquer prova no sentido de que o Demandante tenha sido induzido em erro quando da demissão, devidamente homologada pelo Sindicato de sua categoria profissional.

O Recurso de Revista do Reclamante, de fls. 34/40, foi denegado pelo r. Despacho de fl. 42, ante a incidência dos Verbetes nºs 126 e 296/TST, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 2/10.

Contraminuta às fls. 46/48.

O apelo não merece processamento. Nas razões do Recurso de Revista, indicou o Reclamante violação dos arts. 7º, XXXI, da Constituição Federal, 120 e 159 do Código Civil, bem assim transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial, alegando que fora induzido em erro quando de sua demissão, e que a empresa tinha conhecimento de que era portador do vírus HIV, o que ensejaria sua reintegração.

O Recurso efetivamente não se viabilizava por violação legal, uma vez que o Egrégio Regional não emitiu pronunciamento acerca dos arts. 7º, XXXI, da Constituição Federal, 120 e 159 do Código Civil, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos transcritos são inespecíficos, pois partem da premissa de que teria havido despedimento injusto de empregado portador do vírus HIV, o que em nenhum momento foi reconhecido pelo Regional. Registre-se que a Corte de origem proferiu decisão com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

A teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 836 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.755/99.5

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO CREFISUL S. A.
Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado: EDEGAR FERRI
Advogada: Drª Marli Ventura

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7) interposto contra o r. Despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ante a incidência conjunta dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Houve oferta de contraminuta pelo Agravado às fls. 60/62.

Em seu apelo de revisão (fls. 47/52), a entidade bancária, com fulcro no art. 896, "a", da CLT, invoca contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e traz arestos a confronto. Alega a invalidade do depoimento da prova testemunhal.

No entanto, a argumentação desenvolvida pelo Demandado não prospera. Verifica-se que o ora Agravante não obtém sucesso ao tentar demonstrar a divergência ensejadora da admissibilidade da Revista, e a indigitada contrariedade ao prefalado Enunciado.

Efetivamente, o Eg. 2º Regional assinalou à fl. 36 que o efeito liberatório da quitação passada pelo empregado abrange apenas os valores expressamente consignados no termo de rescisão. Asseverou também que "não se pode atribuir a um único recibo a eficácia liberatória ampla e irrestrita", para, com isso, prejudicar a satisfação dos direitos trabalhistas irrenunciáveis da parte. Logo, imperioso concluir que o Tribunal *a quo* interpretou e aplicou corretamente o referido Verbete Sumular 330. Da mesma forma, as duas ementas colacionadas às fls. 48/49 afiguram-se genéricas, na medida em que não abarcam todos os pontos enfocados no v. acórdão regional e carecem da necessária identidade fática, o que atrai os óbices do Enunciados nºs 23 e 296/TST.

De resto, relativamente às horas extras deferidas, conforme se depreende das decisões de fls. 35/37 e 43/44, o Colegiado de origem formou seu convencimento com base em declarações e cartões de ponto apresentados pelo Reclamado, depoimento pessoal do Autor e de sua testemunha. Assim sendo, a Corte revisora, ao concluir pela matança do julgado primeiro integralmente, fundamentou sua decisão com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame por esta Alta Corte é vedado, a teor do Enunciado nº 126. Assim, não se configura a divergência com os arestos transcritos às fls. 50/51. Ressalte-se que, assim como registrado à fl. 44, não se pode descartar o depoimento da única testemunha trazida aos autos, sobretudo quando esta comprova a existência da sobrejornada.

Por todo o exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.760/1999.1

2ª REGIÃO

Agravante: FORMILINE S.A.
Advogado: Dr. Guilherme da Boite Oliveira
Agravado: VALDI FERREIRA DE ASSIS
Advogada: Drª Miriam Aparecida Serpentina

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 142, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que incidente o óbice dos Enunciados nº 126 e 360 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o des-trancamento de seu Recurso de Revista de fls. 121/139.

O presente apelo, contudo, não merece prosperar.

Da análise dos autos verifica-se que, no tocante às horas extras, a análise da matéria em discussão implicaria o reexame fático-probatório dos autos, uma vez que o v. acórdão regional condenou a Reclamada, ora Agravante, com base em prova documental, notadamente os cartões de ponto confrontados com os recibos de pagamento, conforme decisão originária. Óbice, portanto, do Enunciado nº 126 deste Eg. Tribunal Superior.

Encontra-se pacificada nesta C. Corte a questão relativa à concessão de intervalo para refeições no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 360/TST, o qual dispõe que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (redação da Lei 9.756/98), c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.761/99.5

2ª REGIÃO

Agravante: MAURÍCIO TADEU RINALDI RODRIGUES
Advogada: Drª. Adriana Nucci
Agravado: BANCO BMD S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 35, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, em que se discutia pré-contratação de horas extras, ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 296 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o des-trancamento de seu Recurso de Revista de fls. 29/33 e 36.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a procuração do Agravado, a certidão de publicação do acórdão regional e a contestação, nos termos do Enunciado 272/TST e do artigo 897, § 5º, I, e § 7º da CLT - redação da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-562.762/1999.9

2ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri
Agravado: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 32, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 296 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o des-trancamento de seu Recurso de Revista de fls. 28/31.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento e essencial para compreensão da controvérsia, pois possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 272/TST e do artigo 897, § 5º, I, in verbis: " - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" e § 7º da CLT, in verbis: " - Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.", acrescentados pela Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.944/99.7

2ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado: CLEOFE MONTEIRO DE SEQUEIRA
Advogado: Dr. Takao Amano

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 68/70, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, uma vez que o recolhimento das custas teria sido efetuado a menor.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso de Revista (fls. 71/74), o qual também foi obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 75, por incabível, nos termos do Enunciado nº 218/TST.

Dessa decisão, às fls. 02/05, agrava de Instrumento a Demandada, questionando a negativa de processamento de seu apelo de revisão e alegando violação a seu direito de defesa.

Houve oferta de contraminuta às fls. 78/81.

Efetivamente, de acordo com a aludida orientação jurisprudencial, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, como ocorreu no caso em tela. Portanto, como a parte se utilizou de meio processual inadequado, resulta inafastável o óbice do Verbete Sumular nº 218 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-309.384/96.0

Agravantes: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : VALDIR SERRANO MOREIRA

Advogado : Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

As Reclamadas insurgem-se, via Agravo Regimental, sustentando a inaplicabilidade dos Enunciados nºs 126, 239 e 337/TST à hipótese, sob o argumento de que a questão ora discutida - "DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS" - atrai a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 126 da c. SBD11, considerando que o v. acórdão regional reconheceu a inexistência de exclusividade na prestação de serviços da Real Processamento de Dados Ltda. ao Banco Real S/A, circunstância que impede o enquadramento do Autor na condição de bancário e torna específica a divergência cotejada, além de ser desnecessário o reexame da fatos e provas. Trazem arrestos para cotejo e apontam ofensa aos arts. 9º da CLT, 128 do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Razão assiste às Agravantes, porquanto a assertiva regional, no sentido de que o Reclamante trabalhava em prol do Banco Real S/A e de outras empresas do mesmo grupo econômico, autoriza a reconsideração pleiteada.

Assim, RECONSIDERO o despacho de fls. 833/834, em face da Orientação Jurisprudencial nº 126 da c. SBD11 e dos arrestos transcritos às fls. 842/843, quanto ao item 2, qual seja. "DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, dando prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-326.982/96.1**3ª REGIÃO**

Recorrentes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi / José Alberto Couto Maciel

Recorrido : VICENTE OTACÍLIO DA SILVA

Advogado : Dr. José Hailton A. Mendes

DESPACHO

I - A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão das fls. 311 a 318, rejeitou a arguição do Reclamante referente à deserção do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, deu provimento parcial ao referido recurso para excluir da condenação a repercussão das gratificações por tempo de serviço nas férias e negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, que pugna a condenação dos Reclamados ao pagamento de horas extras e de diferenças salariais concernentes à equiparação salarial. Manteve, de outra parte, a sentença quanto à condenação dos Reclamados ao pagamento da complementação de aposentadoria e das diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em instrumentos coletivos.

Os Reclamados opuseram embargos de declaração (fls. 320 a 322), aos quais o Tribunal Regional negou provimento, nos termos da decisão constante nas fls. 325 a 327.

Dessas decisões os Reclamados interpuseram recurso de revista, pleiteando a exclusão da condenação do pagamento da complementação de aposentadoria e das diferenças salariais e reflexos relativos aos reajustes previstos em instrumentos coletivos. Trazem arrestos a cotejo e indicam violação dos arts. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC (fls. 329 a 336).

O recurso de revista foi admitido pela decisão exarada na fl. 338.

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 339 a 340).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - O recurso de revista não logra processamento, pois não ficou demonstrado que seus signatários, Drs. Peter de Moraes Rossi e Gustavo Oliveira de Siqueira, detêm legitimidade para representar os Recorrentes em Juízo.

Segundo o disposto nos arts. 5º da Lei nº 8.906/94 e 36 e 37 do CPC, o advogado representará a parte em juízo, fazendo prova da outorga de poderes mediante habilitação conferida por instrumento público ou particular de procuração. Estabelece-se, também, no art. 830 da CLT que o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada.

In casu, as cópias das procurações juntadas nas fls. 50 e 51 e 247 e 248, porque não possuem autenticação, não satisfazem a exigência legal.

III - Diante do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-330.067/96.1

Agravante: WILIBALDO DE MELO (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Tendo em vista as razões constantes de petição de fls. 231/3. RECONSIDERO O DESPACHO de fl. 225 para determinar que o recurso de revista siga seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-331.399/96.7

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão

Recorridas: ELKE FONSECA e ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

Advogadas : Dr. Nelson Henrique R. Pereira

DESPACHO

1. Inicialmente, determino a reatuação do feito para incluir como Recorrida a ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

2. A sentença da Junta fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 282, a cargo da Reclamada.

Ao recorrer ordinariamente, a Empresa efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época, no valor de R\$ 1.578,00 (fl. 310).

Quando da interposição da Revista, a Demandada demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 3.316,00, à fl. 374, referente ao depósito recursal, em outubro de 1996. Naquela data, o limite legal para a interposição de Recurso de Revista era de R\$ 4.893,75. Logo, o valor depositado pela Reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos, fls. 310 e 374, não se alcança o valor dado à condenação.

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b": "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção da Revista, visto que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do Recurso de Revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$ 4.894,00, o que representa diferença bastante considerável entre o valor depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a Instrução Normativa acima transcrita é clara no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da Revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, que se transcreve a seguir:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93. II. Está a parte recorrente

obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a

cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o

valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para

qualquer recurso. E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, Julgado

em 18.05.98, Decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson

Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299099/96, Ac.

5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, Decisão unânime; RR

302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ

09.05.97, Decisão unânime." (O.J. nº 139 da SDI)

Assim, ante a deserção verificada, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-334.447/96.3

Recorrente : NUTRIMENTAL AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

Recorrida : MARIA DA PENHA DUTRA

Advogado : Dr. José Subtil de Oliveira

DESPACHO

A sentença da Junta fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), à fl. 264, a cargo da Reclamada.

Ao recorrer ordinariamente, a Empresa efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal da época no valor de R\$ 2.103,92 (fl. 270).

Quando da interposição da Revista, a Demandada não demonstrou a efetivação do pagamento de qualquer depósito recursal.

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção da revista, eis que não foi efetuado qualquer depósito recursal de forma a ser observado o valor remanescente da condenação e/ou o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Assim, ante a deserção da Revista verificada, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e no item II, "b", da Instrução Normativa do TST nº 3/93.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-334.757/96.2

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luiz A. dos S. Porto

Recorrido: FRANCISCO JONAS TELES BASTOS

Advogado: Dr. Hilton Campos Cruz

DESPACHO

O Eg. 11º Regional, mediante acórdão de fls. 92/5, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco apenas para determinar que os cálculos de liquidação observem a diferença entre os salários de contínuo e o de escriturário, mantendo, no mais, a sentença de 1º grau, ao fundamento sintetizado na ementa, in verbis (fl. 92):

"DESvio DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. Provado o desvio de função por depoimento do preposto e documento idôneo emitido pela própria instituição bancária, são devidas as diferenças salariais respectivas, ex vi o Enunciado 223, do Colendo TST."

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 98/9 foram acolhidos pelo julgamento de fls. 105/7 para, sanando a contradição apontada, esclarecer que a "Simula 223, mencionada na decisão embargada, é do TRF, e não do TST".

Inconformado, o Banco recorre de revista às fls. 111/9, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando que tal decisão vulnera os arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal; 461 da CLT e 128 do CPC, além de colacionar arrestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido, quer por violação, quer por dissenso pretoriano.

De fato, o acórdão regional não infringiu o art. 37 e incisos da Carta Magna, pois afastou expressamente sua aplicação ao caso *sub judice*, por entender que se trata de desvio de função, e não de enquadramento no quadro de carreira da empresa.

Quanto aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC, estes carecem do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 deste C. TST. Por fim, a invocação do art. 461 Consolidado, em face da razoabilidade da tese regional, não viabiliza o apelo, em função do disposto no Enunciado 221/TST.

Também não há divergência válida, pois os arestos de fl. 114 e os dois de fl. 115 são provenientes de fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT e os de fl. 118 partem de premissas fáticas não admitidas ou analisadas pela decisão recorrida. Óbice do Enunciado 296 deste C. TST.

Assevere-se, ainda, que a controvérsia, por estar diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Diante do exposto, e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista do Banco.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.575/97.0

3ª REGIÃO

Recorrente: AGRO CERES PIC SUÍNOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado: Dr. Wagner Scalabrini

Recorrido: BENJAMIM CONSTANTE DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marco Henrique de Mello

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 151/155, complementado às fls. 160/161, deu provimento parcial ao apelo ordinário da Reclamada, porém manteve a condenação relativa à correção monetária.

No Recurso de Revista de fls. 163/174, a empresa insurge-se contra a condenação ao pagamento da correção monetária - época própria.

Passo ao exame do apelo, à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Relativamente à correção monetária, a decisão *a quo*, em que se entendeu ser devida a atualização no próprio mês da prestação dos serviços, possui orientação diversa da dos arestos de fls. 169/173, os quais agasalham tese oposta. No mérito, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial pacífico do TST de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Neste aspecto, merece acolhida a irrisignação.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896 da CLT c/c 557, § 1º -A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária dos salários incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.581/97.0

3ª REGIÃO

Recorrente: SILVANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Bráulio Cunha Ribeiro

Recorrido: VITO TRANSPORTES LTDA

Advogado: Dr. Silvério de Lima Geo Neto

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 59/60, entendeu ser indevida à Reclamante uma indenização correspondente ao período abrangido pela estabilidade provisória, não obstante incontroverso que a gravidez da Autora tenha se iniciado no trintídio do aviso prévio.

Em Recurso de Revista (fls. 62/68), subsequente interposto, a Reclamante demonstra que a decisão *a quo* dissentiu de outras, segundo as quais a comprovação do estado gestacional, em tais condições, garante a estabilidade provisória (arestos de fls. 65/66). Argúi, também, violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

De plano, verifica-se que o acórdão revisando contrariou a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregado não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, "b", do ADCT). Precedentes neste mesmo sentido: E-RR-207.124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, decisão unânime; E-RR-118.616/94, Ac.1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97, decisão por maioria; E-RR-174.892/95, Ac.0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97, decisão por maioria; E-RR-183.244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, decisão unânime; E-RR-127533/94, Ac. 3828/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, decisão por maioria;

E-RR-125.407/94, Ac. 2770/96, Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.97, decisão por maioria; E-RR-6.088/89, Ac. 2618/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, decisão unânime.

Ante todo o exposto, encontrando-se a decisão revisanda em desarmonia com a produção jurisprudencial iterativa e recente da Corte de superior hierarquia, como demonstrado, faço uso da prerrogativa constante do art. 557, "caput", do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, para dar seguimento ao Recurso.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Sendo assim, conforme o já registrado, dou provimento à Revista com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.592/97.8

2ª REGIÃO

Recorrente: AÇOS VILLARES S/A

Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior

Recorrido: JOAQUIM SEVERINO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Omar de Almeida

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra o acórdão regional de fls. 48/52, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Origem, a fim de que seja apreciado o mérito da causa, como entender de direito.

Ora, conforme orientação contida no Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos, visto que a decisão que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para o julgamento de mérito não é terminativa do feito, podendo a parte, se quiser, interpor recurso próprio quando da nova prolação da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.714/96.4

Recorrente: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. João Roberto Belmonte

Recorrido: JOSÉ MANOEL DA SILVA III

Advogado: Dr. Rogério A. Moreira

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, após rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e de ilegitimidade de parte, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT bem como para determinar que os descontos fiscais fossem realizados no crédito do reclamante. Manteve, ainda, a sentença no que diz respeito ao vínculo empregatício, às horas extras, ao adicional noturno e aos reflexos (fls. 90/92).

Inconformada, a empregada interpôs recurso de revista renovando as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, perseguindo a improcedência da ação.

Entretanto, o presente recurso não se viabiliza por nenhum dos aspectos analisados e a seguir discriminados, como veremos:

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Busca a reclamada o não reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Traz arestos para o embate de teses (fls. 95/100).

Sem razão a parte, eis que o Eg. Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu que os serviços desenvolvidos pelo autor eram indispensáveis às atividades da empresa, como bem definido pela sentença, entendendo, por conseguinte, ser a reclamada a única responsável pelos termos da ação (fl. 91). Reexaminar tal matéria, nesta fase recursal, é impossível, em face do que assenta o Enunciado 126 do TST, *in verbis*:

"Recurso - Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende a recorrente descaracterizar a existência do vínculo empregatício, pelo que, para fundamentar seu apelo, traz arestos.

Inatacável a decisão *a quo* quanto à matéria, considerando que, segundo aquele colegiado, restarem preenchidos os requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT para a caracterização do liame empregatício.

A revista, também nesta hipótese, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Aduz o recorrente, em síntese, que, se foi considerado inexistente o principal, inexistente também seria o acessório.

Considero prejudicado o exame da matéria, em face do não conhecimento do item anterior.

4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O recurso de revista, no particular, peca por desfundamentado, na medida em que a recorrente não acostou arestos para confronto de teses, nem apontou dispositivo de lei supostamente violado.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.715/96.1

Recorrente: MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo

Recorrido: VLADIMIR FORMAZARI

Advogado: Dr. Marcílio Penachioni

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, ao aviso prévio cumprido em casa, às diferenças dos depósitos de FGTS e ao adicional de insalubridade (fls. 155/158).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista transcrevendo arestos no que diz respeito à inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 159/164).

O r. acórdão regional, examinando a matéria, decidiu, *in verbis* (fl. 156):

"De acordo com o documento de fl. 5, o recorrente foi comunicado de sua dispensa em 29 de maio de 1992, devendo cumprir o período do aviso prévio afastado.

Recebeu suas verbas rescisórias em 16 de julho daquele mesmo ano (fl. 7).

Em sua contestação, a recorrida alega que o recorrente não foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, mas o realizou 'em casa' (fl. 14).

Não existe a figura do aviso prévio cumprido 'em casa'.

Quando usada esta forma de rescisão deve-se entender que, na realidade, trata-se de aviso prévio indenizado.

Se assim não for, será fácil a empresa se furtar ao pagamento da multa ora pleiteada.

Em consequência, cabível a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias."

Incidência do Enunciado 333 do TST, uma vez que a decisão *a quo* está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte nos seguintes termos:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B")."

Precedentes:

E-RR 111795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, decisão unânime;

E-RR 129518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, decisão unânime;

E-RR 113915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, decisão unânime;

E-RR 98165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, decisão unânime;

E-RR 100337/93, Ac.3487/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96, decisão unânime;

E-RR 111935/94, Ac.2328/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96, decisão unânime;

E-RR 109684/94, Ac.0730/96, Min. Luciano Castilho, DJ 11.10.96, decisão unânime;

E-RR 67710/93, Ac.5091/95, Min. Afonso Celso, DJ 02.02.96, decisão por maioria;

E-RR 67727/93, Ac.4004/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 10.11.95, decisão por maioria.

Pelo exposto, e amparado nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.716/96.9

Recorrente: CIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado: Dr. Gustavo Montenegro

Recorrido: NEMÉSIO ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Jackson M. Jatobá

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, após rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo reclamante, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do obreiro para declarar a nulidade da alteração contratual operada em outubro/91 no que diz respeito à jornada de trabalho, bem como para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente, equivalente à dobra salarial de dois dias de folga que passaram a ser trabalhados.

Quanto ao apelo da reclamada, negou-lhe provimento para manter a sentença no que se refere ao pagamento do adicional de insalubridade e honorários advocatícios (fls. 178/183).

Inconformada, a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA interpôs recurso de revista apontando como violados os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XII e XIV, e 8º, XIV, da Carta Magna e transcrevendo arestos (fls. 186/192).

Sustenta a reclamada que o Eg. Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao decidir em sentido contrário à prova colhida dos autos, impondo-lhe a condenação em horas extras inexistentes.

Sem razão, entretanto, a empresa, pois o Eg. TRT, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu pela procedência das horas extras pleiteadas, não havendo que se alegar violação de qual-

quer dispositivo constitucional.

No que diz respeito aos turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal, também, neste aspecto, não assiste razão à recorrente, considerando que inexistente a violação dos arts. 7º, XIV, 8º, XIV, da Constituição Federal, bem como que imprestável a divergência jurisprudencial acostada, na medida em que é entendimento pacífico nesta Corte que a "interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360 do TST).

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332, V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.718/96.3

Recorrente: HÉLIO GOMES CARVALHO

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

Recorrida : INDUSTRIAL METALÚRGICA LEGANAME LTDA

Advogado : Dr. Juarez Bittencourt Júnior

DESPACHO

O reclamante interpôs recurso de revista inconformado com a r. decisão proferida pelo Eg. TRT da 12ª Região que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando na ementa, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO. O instituto da compensação tem como escopo evitar que se estenda o manto da ilegalidade sobre o enriquecimento ilícito e o *bis in idem*, razão pela qual deve ser observado quando da liquidação de sentença." (fl. 119).

Sustenta o recorrente que o r. acórdão regional teria violado o art. 767 da CLT e divergido dos arestos transcritos à fl. 126, que partem da premissa de que a compensação não se presume, constituindo-se matéria a ser analisada na oportunidade da defesa.

O apelo não procede, por dois motivos:

1º) o citado dispositivo de Lei carece de prequestionamento, fato que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST; e

2º) o Eg. TRT não examinou a matéria sob o enfoque ora apresentado, isto é, considerando que a compensação não se presume. Incidem, pois, os Enunciados 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-527.807/99.8

22ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior

Recorridos: ELIANA SILVA NASCIMENTO e OUTROS

Advogado : Dr. Haroldo Mendes Ramos

DESPACHO

O Egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 942/946, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Piauí, por intempestivo. De igual forma, não conheceu da remessa de ofício, porque já efetivada pelo TRT da 16ª Região.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Iresignado, manifesta o ente público Recurso de Revista às fls. 991/1.002. Sustenta que a decisão regional importou em cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto "tendo sido anulado o processo a partir da sentença (ou seja das fls. 557 a 888), por lógica e consequência foram também anuladas a citação para opor embargos (fls. 850) e a manifestação (fls. 851), como todos os demais atos processuais subsequentes à própria sentença" (*sic*). Afirma a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais referentes aos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.335/87 bem assim a inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando violação legal e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi processado em face da decisão proferida no processo nº TST-AIRR-355.346/97.3, em apenso.

Contra-razões às fls. 1.109/1.126, acompanhadas dos documentos de fls. 1.127/1.201.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento da Revista (fls. 1.210/1.213).

Efetivamente, o Recurso não se viabiliza. Consignou o Egrégio Regional que, diante da sentença proferida às fls. 550/551, no sentido da procedência parcial do pedido, os autos foram remetidos, de ofício, ao TRT da 16ª Região, que efetuou o reexame do decidido, confirmando-o, sem atentar para o fato de que o ente público não fora intimado da r. decisão de primeiro grau. Na fase de execução, quando intimado para oferecer Embargos, teria se limitado o Estado a afirmar a regularidade processual e a requerer a expedição de precatório, para, posteriormente, alegar a nulidade de todos os atos processuais a partir da sentença, dado o vício verificado.

Houve por bem o Colegiado não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo, bem assim não conhecer da remessa de ofício, porque "impossível dois reexames necessários da mesma sentença". No julgamento dos Embargos Declaratórios, adotou como fundamentação o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, no sentido de que totalmente ineficaz o despacho exarado no juízo da execução, que anulava todos os atos praticados a partir da sentença, uma vez que decisão de juiz singular não se presta a anular acórdão de Tribunal Regional em sede de recurso.

Não há que se cogitar de desrespeito ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal tampouco a qualquer princípio constitucional no acórdão recorrido que expôs, detalhadamente, os motivos pelos quais considerara intempestivo o Recurso Ordinário da Reclamada, conferindo plena eficácia ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege a coisa julgada. Com efeito, despacho proferido monocraticamente na fase de execução não tem o condão de anular decisão já transitada em julgado, nem de desconstituir decisão proferida na segunda instância, em face do respeito à hierarquia jurisdicional.

Por outro lado, não adentrou o Regional o exame do mérito da controvérsia e nem poderia, já que não conheceu do Recurso Ordinário. Dessa forma, não há margem à análise dos julgados transcritos e dos dispositivos legais invocados nas razões, ante a orientação contida no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.161/99/7

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A**
Advogado : Dr. Sérgio Luiz de Melo Campos
Recorridos: **AILDO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS**
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela

D E S P A C H O

A presente Ação foi proposta por AILDO DE ASSIS DA SILVA, EVANEIDES ALVES DE SOUSA, MARCIA DOS SANTOS BARROS, OSCAR DE SOUSA VERA FILHO e VIRGÍLIO CARDOSO DE SOUSA, contra o BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A.

Ocorre que todos os Reclamantes firmaram acordos extrajudiciais com o Demandado, às fls. 233, 253 e 261, devidamente homologados, conforme observado pelo r. despacho de fl. 263, que extinguiu o processo, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, ambos do CPC.

Diante do exposto, depreende-se da presente Ação, que o Banco-Reclamado não fora sucumbente dos temas propostos em seu Recurso de Revista; daí por que, **EXTINGUE-SE** o processo, em razão da perda do objeto nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC, c/c o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-553.444/99.0

4ª REGIÃO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Fernando Silva Rodrigues
Recorridas: **PATRÍCIA DE SOUZA BARROS e MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
Advogados : Drs. Evaristo Luiz Heis e Volnir Cardoso Aragão

D E S P A C H O

1 - Preliminarmente, determino a retificação da autuação, para que se inclua o nome da Recorrida Massa Falida, na forma do cabeçalho acima.

2 - Nos termos do v. acórdão de fls. 234/238, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da CEF, mantendo a r. sentença de primeiro grau, que havia declarado a sua responsabilidade subsidiária, por todo o período da prestação de serviços do Reclamante, condenando a Ré principal, também aos honorários de assistência judiciária.

Dessa decisão recorre de Revista a Empresa Pública, pelas razões de fls. 244/262, não contrariadas. Defende, em suma, o não-cabimento da sua responsabilização, a limitação do período de condenação e a inexistência de direito a honorários assistenciais.

O Recurso não logra sucesso, entretanto, como se passa a demonstrar:

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Regional entendeu que a segunda Reclamada, CEF, ora Recorrente, era solidariamente responsável pelos valores da condenação, porque, "*no contrato de prestação de serviços, a tomadora não se exime totalmente da responsabilidade pela inadimplência da prestadora*".

A Recorrente desenvolve argumentação que se dirige a demonstrar que a peculiaridade atinente à natureza de órgão da Administração, combinada com preceitos da Constituição e da Lei 8.666/93 impediriam que lhe fosse imposto o ônus em questão.

Mas, como é fácil verificar, além de a decisão apresentar-se em franca consonância jurisprudencial com o que dispõe o item IV do Enunciado nº 331, dela não consta qualquer menção acerca das particulares aventadas no apelo, o que as faz esvaziarem-se, a teor do Enunciado nº 297.

2.2 - LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE RESPONSABILIZAÇÃO.

A Eg. Corte de origem recusou a postulação em epígrafe, por concluir que a data alegada como de término da prestação de serviços - supostamente anterior à despedida - não se coadunava com a prova dos autos, sustentada nos registros de ponto.

O único julgado trazido para a comparação não contém indicação precisa do meio de publicação, desafiando a orientação do Enunciado nº 337. Ainda que postura mais flexível recomendasse a presunção em favor do órgão oficial de imprensa, mesmo assim o conhecimento não chegaria a se configurar. É que o aresto transcrito parte já do fato incontroverso de que o contrato fora rescindido após o término do que foi celebrado entre tomadora e prestadora, o que, como se viu, não ficou reconhecido no acórdão recorrido.

2.3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Eg. Regional foi categórico ao registrar que "*a Reclamante preenche os requisitos da Lei 7.115/83 e do art. 14 da Lei 5.584/70*".

Impossível chegar a conclusão outra, senão a de que a Corte andou em estrita consonância com o que tem decidido a jurisprudência deste Tribunal. O que disso sobeja, no apelo, constitui tentativa de revolvimento do material probatório, expediente obstado pela orientação contida no Enunciado nº 126.

3 - CONCLUSÃO

Verificando que o Recurso de Revista, efetivamente, não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.428/99.6

Recorrente: **PAULO ROBERTO FRANÇA**
Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva
Recorrida: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o recurso de revista do reclamante (fls. 188/200) não reúne condições de admissibilidade, na medida em que o acórdão regional foi publicado em 20/09/97 (fl. 168) e o apelo revisional foi interposto somente em 18/11/97 (fl. 188), encontrando-se, pois, intempestivo.

Destarte, e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.017/99.8

Recorrente: **KARL GUSTAV RUDOLF FRIESE**
Advogado : Dr. Euclides José Marchi Mendonça
Embargada: **MASSA FALIDA DE COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS**
Advogada : Dra. Eliane P. Oliveira

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661/1945 (Lei de Falências) assim preconiza. *in verbis*:
"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Sendo assim, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão do parecer, nos termos do disposto no art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

**JUIZADOS
ESPECIAIS
CÍVEIS
E CRIMINAIS**

O atraso no julgamento das contendas de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo tem os seus dias contados com o surgimento dos

Juizados Especiais.



Criados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, os **Juizados Especiais** dão novo impulso à Justiça, oferecendo ao País uma **solução mais imediata** para o problema de **excesso de processos** que aguardam tramitação até o julgamento e posterior execução.

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo:** AIRE 15948/1999.9 (ED-AG-E-RR 142279/1994.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Antônio Carlos Barneche Pinto
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 2 **Processo:** AIRE 16167/1999.1 (AIRR 436765/1998.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Nilton Correia
- 3 **Processo:** AIRE 16181/1999.5 (AIRR 397119/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco Omega S.A.
Ao Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira
- 4 **Processo:** AIRE 16182/1999.0 (AG-E-RR 152913/1994.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Ao Dr. Wagner D. Giglio
- 5 **Processo:** AIRE 16189/1999.1 (ED-AG-E-RR 252837/1996.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Agravado(s) : Banco Econômico S.A.
Ao Dr. Leonardo Miranda Santana
- 6 **Processo:** AIRE 16197/1999.8 (AIRR 411585/1997.2)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco São Jorge S/A
Ao agravado
- 7 **Processo:** AIRE 16210/1999.9 (AG-E-RR 150857/1994.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete (RS)
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 8 **Processo:** AIRE 16228/1999.0 (AG-E-RR 299001/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 9 **Processo:** AIRE 16236/1999.7 (AG-E-RR 228007/1995.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 10 **Processo:** AIRE 16279/1999.2 (AIRR 407241/1997.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 11 **Processo:** AIRE 16284/1999.5 (AG-E-RR 274648/1996.8)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Carlos Alberto de Sousa
À Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
- 12 **Processo:** AIRE 16285/1999.0 (ED-AIRR 400134/1997.0)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Robson Jacinto de Oliveira
Ao agravado
- 13 **Processo:** AIRE 16286/1999.4 (ED-AIRR 412432/1997.0)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : José Renato Rodrigues Mombach
Ao agravado
- 14 **Processo:** AIRE 16287/1999.9 (AG-E-RR 337570/1997.4)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto União
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 15 **Processo:** AIRE 16288/1999.3 (ED-E-RR 179776/1995.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 16 **Processo:** AIRE 16289/1999.8 (ED-AIRR 427418/1998.9)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Jovino Luiz Balardin
Ao agravado
- 17 **Processo:** AIRE 16290/1999.2 (AG-E-RR 208031/1995.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
Agravado(s) : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 18 **Processo:** AIRE 16291/1999.7 (ED-ROAR 258381/1996.2)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 19 **Processo:** AIRE 16292/1999.1 (AG-E-RR 225712/1995.9)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Alda Maria de Pinto Couto
Ao Dr. Samuel Teixeira da Silva
- 20 **Processo:** AIRE 16293/1999.6 (ED-AG-E-RR 197034/1995.9)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Hélio Biagio
Ao Dr. Manoel Geraldo Toledo Costa
- 21 **Processo:** AIRE 16551/1999.4 (AG-E-RR 341029/1997.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Bianor Nogueira Filho
Ao Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 22 **Processo:** AIRE 16559/1999.0 (AG-E-RR 284791/1996.6)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Nilce dos Santos Pantoja
Ao Dr. Nilson Coronin
- 23 **Processo:** AIRE 16638/1999.1 (AG-E-AIRR 352205/1997.7)
Agravante(s): Carlos Eduardo de Almeida
Agravado(s) : Henkel S.A. - Indústrias Químicas
Ao agravado
- 24 **Processo:** AIRE 16670/1999.7 (E-RR 229900/1995.0)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Abílio Matias Rauber e Outros
À Dra. Norma Teresinha Franzoni
- 25 **Processo:** AIRE 16677/1999.9 (AG-E-RR 204269/1995.7)
Agravante(s): Aloísio Ferreira Guimarães e Outros
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Maria Auxiliadora Acosta
- 26 **Processo:** AIRE 16678/1999.3 (ED-AG-E-AIRR 341225/1997.2)
Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.
Agravado(s) : José Amâncio de Lira
Ao Dr. Edwin Tabosa Gropp
- 27 **Processo:** AIRE 16705/1999.8 (ED-ROAR 256056/1996.0)
Agravante(s): Misvald Cardoso do Vale e Outros
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 28 **Processo:** AIRE 16708/1999.1 (AIRR 429803/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 29 **Processo:** AIRE 16709/1999.6 (E-RR 235391/1995.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 30 **Processo:** AIRE 16727/1999.8 (ED-AG-E-RR 125512/1994.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Eurany Aparecida Pugsley
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 31 **Processo:** AIRE 16759/1999.3 (ED-AIRR 327167/1996.1)

- Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s): Banco de La Provincia de Buenos Aires
Ao Dr. Lincoln E.G. Prado
- 32 Processo: AIRE 16760/1999.8 (AG-E-RR 275671/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 33 Processo: AIRE 16775/1999.6 (ED-ROAR 280116/1996.4)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outro
Agravado(s): Hammer Indústria de Auto Peças Ltda.
Ao Dr. Eduardo José Neves
- 34 Processo: AIRE 16776/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 322636/1996.4)
Agravante(s): DMS Roupas e Confeccões Ltda.
Agravado(s): Sueli Prestes Ramos
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 35 Processo: AIRE 16782/1999.8 (ED-E-RR 242822/1996.0)
Agravante(s): Gérson Amaral Cadermatori
Agravado(s): Lloyds Bank PLC
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 36 Processo: AIRE 16783/1999.2 (AG-E-RR 284069/1996.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 37 Processo: AIRE 16784/1999.7 (ED-AIRR 386493/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Nídia Quindere Belmino Chaves
- 38 Processo: AIRE 16801/1999.6 (AG-E-RR 314335/1996.4)
Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Agravado(s): Francisco de Assis Araújo
Ao Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra
- 39 Processo: AIRE 16806/1999.9 (AG-E-RR 193963/1995.9)
Agravante(s): Márcia Solange Modolo Xavier
Agravado(s): Itaipu Binacional
Ao Dr. João Emílio C da S de Mendonça
- 40 Processo: AIRE 16807/1999.3 (ED-E-RR 199773/1995.5)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
Ao Dr. José Antônio Piovesan Zanini
- 41 Processo: AIRE 16810/1999.7 (ED-E-RR 240825/1996.7)
Agravante(s): Sandra Maria Barcelão
Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
À agravada
- 42 Processo: AIRE 16811/1999.1 (AG-E-RR 176827/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Ricardo Diogo de Oliveira Júnior
Ao Dr. Wilson de Oliveira
- 43 Processo: AIRE 16812/1999.6 (ED-ROAR 336863/1997.0)
Agravante(s): Eduardo José Mendes Del Peloso e Outros
Agravado(s): Universidade Federal de Viçosa
À Dra. Angela Maria F. F. de Souza
- 44 Processo: AIRE 16813/1999.0 (ED-ROMS 291388/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira Cardoso e Outro
À Dra. Coraci Fidélis de Moura
- 45 Processo: AIRE 16815/1999.0 (ED-ROAR 367853/1997.4)
Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Agravado(s): Terezinha Lombello Ferreira e outros
Ao Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 46 Processo: AIRE 16817/1999.9 (ED-ROAR 271171/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Antônio Gercino C de Almeida
- 47 Processo: AIRE 16819/1999.8 (ROAR 390721/1997.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais Cíveis no Estado do Amapá - SINDSEP
Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 48 Processo: AIRE 16820/1999.2 (AIRR 439907/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Robson Ferreira da Silva
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 49 Processo: AIRE 16821/1999.7 (ROAR 403992/1997.3)
Agravante(s): Universidade Federal de Lavras
Agravado(s): Antônio de Pádua Oliveira
À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
- 50 Processo: AIRE 16823/1999.6 (ED-ROAR 256056/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Misvald Cardoso do Vale e Outros
Ao Dr. Orestes Muniz Filho
- 51 Processo: AIRE 16828/1999.9 (AIRR 439914/1998.1)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Ronaldo da Silva Maximiliano
À Dra. Helena Sá
- 52 Processo: AIRE 16829/1999.3 (AIRR 430064/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Sebastião Moreira de Castro
À Dra. Helena Sá
- 53 Processo: AIRE 16830/1999.8 (AIRR 445596/1998.5)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s): Izabel Cristina Prates Ferreira e Paulo Pereira dos Santos
Aos agravados
- 54 Processo: AIRE 16831/1999.2 (ED-AIRR 390937/1997.2)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s): Heraldo Bento da Costa
À Dra. Maria Helena de Faria Nolasco
- 55 Processo: AIRE 16832/1999.7 (ED-AIRR 411645/1997.0)
Agravante(s): Panificadora Simplon 2 Ltda.
Agravado(s): Valdomiro Américo de Souza
Ao agravado
- 56 Processo: AIRE 16834/1999.6 (AIRR 442146/1998.1)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): José Coelho de Souza
Ao Dr. José Daniel Rosa
- 57 Processo: AIRE 16835/1999.0 (AIRR 443098/1998.2)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Amarildo Francisco de Oliveira
Ao Dr. Silvério Gonçalves Fraga
- 58 Processo: AIRE 16836/1999.5 (AIRR 442145/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Jadir de Lima Pinto
À Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
- 59 Processo: AIRE 16837/1999.0 (AIRR 444587/1998.8)
Agravante(s): Maria Auxiliadora Pereira de Moraes
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
À Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
- 60 Processo: AIRE 16838/1999.4 (AIRR 444878/1998.3)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Geraldo Soares Bessa
Ao Dr. Antônio Eustáquio de Faria
- 61 Processo: AIRE 16839/1999.9 (E-RR 227347/1995.9)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Celso Soares Cândido
À Dra. Joana d'Arc Ribeiro
- 62 Processo: AIRE 16843/1999.7 (AG-E-RR 259581/1996.3)
Agravante(s): Elizabeth Constan Campos
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares
- 63 Processo: AIRE 16844/1999.1 (RR 312630/1996.9)
Agravante(s): Companhia Agrícola Pontenovense e Outra
Agravado(s): Geni das Graças Esteves
Ao Dr. José Francisquini Júnior
- 64 Processo: AIRE 16846/1999.0 (ED-ROAR 328674/1996.7)

- Agravante(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Espírito Santo - SINDIJORNALISTAS
Agravado(s) : Televisão Vitória Ltda.
Ao Dr. Stephan Eduard Schneebeli
- 65 **Processo:** AIRE 16847/1999.5 (AG-E-RR 268998/1996.9)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater/Rs
Ao Dr. Paranhos Barros
- 66 **Processo:** AIRE 16848/1999.0 (ED-AIRR 408693/1997.2)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Paulo de Moura Cavalcante e Outros
Ao Dr. Nelson Francisco Marzullo Maia
- 67 **Processo:** AIRE 16849/1999.4 (AG-RR 290633/1996.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Daniela Paula Ávila
Ao Dr. José Manoel da Silva
- 68 **Processo:** AIRE 16850/1999.9 (AG-E-AIRR 395448/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Cairo Medeiros Rodrigues e Outros
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 69 **Processo:** AIRE 16851/1999.3 (ED-AIRR 428379/1998.0)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Édio Matias
Ao Dr. Elton Luiz de Carvalho
- 70 **Processo:** AIRE 16852/1999.8 (E-RR 221992/1995.6)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Regina Morelo Marques de Assunção
Ao Dr. Guilherme Wagner Ribeiro
- 71 **Processo:** AIRE 16853/1999.2 (ED-AG-E-AIRR 322263/1996.1)
Agravante(s): Rockwell do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Daniel Ribeiro Dias
Ao Dr. Nelson Meyer
- 72 **Processo:** AIRE 16854/1999.7 (AIRR 413786/1997.0)
Agravante(s): ZF do Brasil S.A.
Agravado(s) : Luiz Carlos Paiva Rocha
Ao Dr. Nilson Vieira da Silva
- 73 **Processo:** AIRE 16855/1999.1 (ED-AG-E-AIRR 360513/1997.5)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 74 **Processo:** AIRE 16856/1999.6 (ED-AIRR 397442/1997.6)
Agravante(s): Zerzito da Silva Brito
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Vera Lígia Abrão Jana
- 75 **Processo:** AIRE 16857/1999.0 (ED-AIRR 372347/1997.2)
Agravante(s): Companhia Volta Grande de Papel - C V G
Agravado(s) : Abel Felisberto e Outros
Ao Dr. Adailto Nazareno Degering
- 76 **Processo:** AIRE 16858/1999.5 (ED-E-RR 142005/1994.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A. e Ari Francisco Pinho dos Santos
Aos Drs. Rafael F. Holanda Cavalcante e Fabiana Klug
- 77 **Processo:** AIRE 16859/1999.0 (AG-E-RR 186603/1995.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Cleimar Chaves Marques
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 78 **Processo:** AIRE 16860/1999.4 (ED-AG-E-RR 240174/1996.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Angélico Jorge Walmarath Maciel
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 79 **Processo:** AIRE 16861/1999.9 (ED-E-RR 202194/1995.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Jorge Alves Azambuja
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 80 **Processo:** AIRE 16862/1999.3 (AIRR 431976/1998.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Antônio Cassiano de Paula e Outra
À Dra. Wilma Oliveira Alves
- 81 **Processo:** AIRE 16863/1999.8 (ROMS 394389/1997.5)
- Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Lázio Pedro de Oliveira
Ao Dr. Antônio Luciano Tambelli
- 82 **Processo:** AIRE 16864/1999.2 (ED-AIRR 403628/1997.7)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Afonso Celso Martins Loyola
Ao Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde
- 83 **Processo:** AIRE 16865/1999.7 (AG-E-RR 272562/1996.1)
Agravante(s): Marlene Cristina Oliveira Batista da Silva
Agravado(s) : Município de Campo Grande
À Dra. Arlete Borges Barros
- 84 **Processo:** AIRE 16866/1999.1 (ED-AIRR 428366/1998.5)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. - (Sob Intervenção)
Agravado(s) : Vilma Roveda de Almeida
Ao Dr. Carlos Alberto Werneck
- 85 **Processo:** AIRE 16867/1999.6 (AG-E-RR 173605/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Antônio Maria Luiz
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 86 **Processo:** AIRE 16868/1999.0 (E-RR 213400/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Eliana Maria Somorovski Nunes
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 87 **Processo:** AIRE 16869/1999.5 (ROAR 320949/1996.3)
Agravante(s): Universidade Federal do Paraná
Agravado(s) : Acir de Miranda Saiz e Outros
À Dra. Lorelei Ceschin
- 88 **Processo:** AIRE 16870/1999.0 (AG-E-RR 199796/1995.3)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Olga Matozo Salla
À Dra. Maria Alice Hernandez
- 89 **Processo:** AIRE 16871/1999.4 (AG-RR 285771/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Cláudio Pena Rocha e Outros
Ao Dr. João Batista de Oliveira Rocha
- 90 **Processo:** AIRE 16872/1999.9 (ED-AG-RR 264127/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Filomena Costa Novais e Outros
À Dra. Érica Paula Barcha
- 91 **Processo:** AIRE 16873/1999.3 (AG-E-RR 162831/1995.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Dinarte Pereira
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 92 **Processo:** AIRE 16874/1999.8 (AG-E-AIRR 364575/1997.5)
Agravante(s): Douglas Radioelétrica S.A.
Agravado(s) : Sérgio Ricardo Alves
Ao Dr. Paulo Sérgio Cremona
- 93 **Processo:** AIRE 16875/1999.2 (ED-E-ED-RR 162415/1995.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Valter Ferreira e Outros
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 94 **Processo:** AIRE 16876/1999.7 (AG-E-RR 272156/1996.7)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Aliete Souza Félix
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 95 **Processo:** AIRE 16877/1999.1 (AIRR 427879/1998.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Dorival Rodrigues Collins
À Dra. Ruth D'Agostini
- 96 **Processo:** AIRE 16878/1999.6 (AG-E-RR 167950/1995.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Delvair da Silva Malagães e Outro
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 97 **Processo:** AIRE 16879/1999.0 (E-RR 189961/1995.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Clélia Barros Torres
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 98 **Processo:** AIRE 16880/1999.5 (AG-E-RR 278260/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

- 99 **Processo:** AIRE 16881/1999.0 (AG-E-RR 217853/1995.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 100 **Processo:** AIRE 16882/1999.4 (ED-AG-E-RR 238835/1996.9)
Agravante(s): Volkswargen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 101 **Processo:** AIRE 16883/1999.9 (ED-AG-E-AIRR 388153/1997.7)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s): Eder Ulian
Ao Dr. Márcia Toneti
- 102 **Processo:** AIRE 16884/1999.3 (AG-E-RR 291317/1996.1)
Agravante(s): Denize Moya Fernandes da Silva
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 103 **Processo:** AIRE 16885/1999.8 (AG-E-RR 203535/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Eurisdete Pereira Lopes
À Dra. Maria Inácia Lobato Ferreira
- 104 **Processo:** AIRE 16886/1999.2 (ED-AIRR 372406/1997.6)
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Agravado(s): Francisco Freitas da Silva
Ao agravado
- 105 **Processo:** AIRE 16887/1999.7 (ED-ROAR 345701/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 106 **Processo:** AIRE 16889/1999.6 (ED-ROAR 316374/1996.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 107 **Processo:** AIRE 16892/1999.0 (AG-E-AIRR 376582/1997.9)
Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Agravado(s): Ana Maria Façanha Gaspar e Outros
Ao Dr. Leonardo Greco
- 108 **Processo:** AIRE 16893/1999.4 (AG-E-RR 291136/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Nelson Rafael da Silva
Ao Dr. Robson Freitas Melo
- 109 **Processo:** AIRE 16894/1999.9 (AG-RR 296153/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Laércio Neres Pereira
Ao Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
- 110 **Processo:** AIRE 16895/1999.3 (AG-E-RR 271822/1996.7)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s): Almiro Kublick e Outros
Ao Dr. Adão José da S. Araújo
- 111 **Processo:** AIRE 16896/1999.8 (E-RR 187893/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Paulo Renato Farias de Farias
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 112 **Processo:** AIRE 16897/1999.2 (ED-AG-E-RR 170960/1995.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Catarina Valdina Poletto, Rolim e Companhia Ltda. e Maxservice - Comércio de Serviços Ltda.
Aos Drs. Alexandre Sanchez Júnior, Rosângela Rolsde Dornelles e Paulo Airton Lucena
- 113 **Processo:** AIRE 16898/1999.7 (ED-AIRR 431540/1998.8)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s): Luiz Carlos Donizete Cabral
Ao agravado
- 114 **Processo:** AIRE 16899/1999.1 (AG-E-AIRR 401179/1997.3)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A
Agravado(s): Valdeck José dos Santos
Ao agravado
- 115 **Processo:** AIRE 16900/1999.8 (AIRR 422349/1998.9)
Agravante(s): Ayrton Jun Ussami
- Agravado(s):** Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Ao Dr. Enio Drummond
- 116 **Processo:** AIRE 16901/1999.2 (ED-AG-E-RR 292848/1996.0)
Agravante(s): Banco Progresso S.A.
Agravado(s): Limário Pereira
Ao Dr. Pedro Henrique B. R. Alves
- 117 **Processo:** AIRE 16902/1999.7 (ED-AIRR 430537/1998.2)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s): Patrícia Pereira da Silva
Ao Dr. Vilson Andrade Pimentel
- 118 **Processo:** AIRE 16903/1999.1 (AG-E-RR 98680/1993.3)
Agravante(s): Maria Aparecida Pinto Araújo
Agravado(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 119 **Processo:** AIRE 16904/1999.6 (AIRR 430936/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s): Banco VR S.A.
À Dra. Josefina Maria de Santana
- 120 **Processo:** AIRE 16905/1999.0 (AIRR 389669/1997.7)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s): Ernani Otoni de Oliveira
À Dra. Flávia Lasmar
- 121 **Processo:** AIRE 16906/1999.5 (ED-AG-E-RR 192484/1995.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Marco Aurélio Martins de Almeida
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 122 **Processo:** AIRE 16907/1999.0 (ED-E-AIRR 322344/1996.7)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Denis Dumar Delboni
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 123 **Processo:** AIRE 16908/1999.4 (AG-E-AIRR 321846/1996.1)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 124 **Processo:** AIRE 16910/1999.3 (AG-E-RR 406782/1997.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Luduvicé
- 125 **Processo:** AIRE 16912/1999.2 (ROAR 412721/1997.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá
Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 126 **Processo:** AIRE 16913/1999.7 (ED-E-RR 229807/1995.6)
Agravante(s): Cargil Agrícola S.A.
Agravado(s): Justino Aurélio Di Rísio
Ao Dr. Joaquim Aser de Souza Campos
- 127 **Processo:** AIRE 16914/1999.1 (ED-AIRR 367274/1997.4)
Agravante(s): Hero Equipamentos Industriais Ltda.
Agravado(s): Cícero Pedro da Silva
Ao Dr. Cláudio Cataldo
- 128 **Processo:** AIRE 16915/1999.6 (ED-AG-E-RR 177535/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Salomão Bensuran e Outro
Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
- 129 **Processo:** AIRE 16916/1999.0 (ED-AIRR 402900/1997.9)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Antônio Alves da Silva Neto
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 130 **Processo:** AIRE 16917/1999.5 (ED-AIRR 429751/1998.0)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Agravado(s): Jorge Luiz Machado
Ao agravado
- 131 **Processo:** AIRE 16918/1999.0 (ED-AG-E-RR 336178/1997.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): José Osvaldo de Araújo e Outros
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 132 **Processo:** AIRE 16919/1999.4 (ED-AIRR 398784/1997.4)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Noezy de Souza Fróes Ribeiro

- Ao Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão**
- 133 Processo: AIRE 16920/1999.9 (ED-AG-E-AIRR 327908/1996.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Pedro Bunilha
Ao Dr. Célio Silva
- 134 Processo: AIRE 16921/1999.3 (AG-E-RR 404814/1997.5)
Agravante(s): Hélio Clemente de Souza Costa
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Ferreira da Cunha Lobo
- 135 Processo: AIRE 16922/1999.8 (AG-E-RR 279242/1996.9)
Agravante(s): Arlinda de Santana Santos
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 136 Processo: AIRE 16923/1999.2 (ED-AG-E-RR 195929/1995.5)
Agravante(s): Militino Dias da Silva
Agravado(s): Município de Juazeiro
Ao agravado
- 137 Processo: AIRE 16924/1999.7 (RE-ED-AIRR 376210/1997.3)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Agravado(s): Gladson Alves de Camargo
Ao Dr. Marcos José de Paula
- 138 Processo: AIRE 16925/1999.1 (ED-AIRR 429850/1998.2)
Agravante(s): Manoel Bispo de Castro
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 139 Processo: AIRE 16926/1999.6 (AG-E-RR 281862/1996.7)
Agravante(s): Maria Cleonice Trindade da Costa
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 140 Processo: AIRE 16927/1999.0 (AG-E-RR 238886/1996.2)
Agravante(s): Carlos Alberto Feitosa
Agravado(s): Município de Juazeiro
Ao agravado
- 141 Processo: AIRE 16928/1999.5 (AG-E-RR 233874/1995.1)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Maria da Conceição Munhoz
Ao Dr. Antônio José dos Santos
- 142 Processo: AIRE 16929/1999.0 (ED-AIRR 398708/1997.2)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás - STICEP
Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
À Dra. Elza Barbosa Franco Costa
- 143 Processo: AIRE 16930/1999.4 (ROAR 282420/1996.2)
Agravante(s): Roberto Torres Bergallo
Agravado(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 144 Processo: AIRE 16931/1999.9 (AIRR 442401/1998.1)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Elton Balbino Martins e Outros
Ao Dr. Marcelo Abbud
- 145 Processo: AIRE 16933/1999.8 (ED-AIRR 401588/1997.6)
Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A.
Agravado(s): Ana Lúcia Brito Canedo
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 146 Processo: AIRE 16934/1999.2 (AIRR 433970/1998.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Vilmar José Kopachinski
Ao Dr. Francisco João Lessa
- 147 Processo: AIRE 16935/1999.7 (ED-AIRR 403840/1997.8)
Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): José Márcio Pereira Barros
Ao agravado
- 148 Processo: AIRE 16936/1999.1 (ED-AIRR 415342/1998.5)
Agravante(s): Empresa Polha da Manhã S.A.
Agravado(s): Jádilton Mendes de Carvalho Santana
Ao agravado
- 149 Processo: AIRE 16937/1999.6 (E-RR 162809/1995.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): José Amadeus Garcia Menezes
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 150 Processo: AIRE 16938/1999.0 (AG-E-RR 238817/1996.7)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Vail Rogério Lopes
Ao Dr. Pedro dos Santos Filho
- 151 Processo: AIRE 16939/1999.5 (ED-AIRR 397511/1997.4)
Agravante(s): Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.
Agravado(s): Augusto Pimenta Filho
Ao Dr. Agamenon Soares Conde
- 152 Processo: AIRE 16940/1999.0 (ED-AG-E-RR 343358/1997.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Elói Antônio Oliveira e Outros
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 153 Processo: AIRE 16941/1999.4 (ED-AG-E-RR 192093/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Rita de Cássia Lima e Outros
Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 154 Processo: AIRE 16942/1999.9 (E-RR 187752/1995.9)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina
Ao Dr. Libânio Cardoso
- 155 Processo: AIRE 16944/1999.8 (AIRR 442117/1998.1)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Luís Antônio Candelori
Ao agravado
- 156 Processo: AIRE 16945/1999.2 (E-AIRR 353992/1997.1)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Levi Oliveira Costa
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 157 Processo: AIRE 16946/1999.7 (AG-E-AIRR 373819/1997.0)
Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Francisco Santana da Silva
Ao Dr. Wilson de Oliveira
- 158 Processo: AIRE 16947/1999.1 (AG-E-AIRR 427554/1998.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Indiamara Vitorino dos Santos Melo
À agravada
- 159 Processo: AIRE 16948/1999.6 (AG-E-AIRR 332719/1996.3)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outra
Agravado(s): Maria de Nazareth Farias
Ao Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães
- 160 Processo: AIRE 16949/1999.0 (AIRR 403820/1997.9)
Agravante(s): José Geraldo Lucas e Outros
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
À agravada
- 161 Processo: AIRE 16950/1999.5 (ED-AG-E-RR 197824/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Domilton Mendes de Souza e Outro
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 162 Processo: AIRE 16951/1999.0 (AG-E-RR 260663/1996.1)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s): Gérson de Lima Vieira e Outros
Ao Dr. Haroldo Souza Silva
- 163 Processo: AIRE 16952/1999.4 (ED-AIRR 327795/1996.6)
Agravante(s): Alcir Faria Lopes
Agravado(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 164 Processo: AIRE 16953/1999.9 (AG-E-RR 247315/1996.8)
Agravante(s): Estado do Paraná
Agravado(s): Salomão Nagib Filho
Ao Dr. Edson Antônio Fleith
- 165 Processo: AIRE 16954/1999.3 (AG-E-AIRR 380912/1997.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Gielson Eusébio da Silva
Ao Dr. José Giacominí
- 166 Processo: AIRE 16955/1999.8 (AG-E-AIRR 411794/1997.4)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Wagner Nascimento de Souza
Ao agravado
- 167 Processo: AIRE 16956/1999.2 (ED-AIRR 334838/1996.1)
Agravante(s): Geldram Teles Franco e Outros

- Agravado(s) : **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 168 **Processo: AIRE 16957/1999.7 (AG-E-RR 206089/1995.7)**
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Agravado(s) : **Maurina Félix dos Santos**
Ao Dr. Fernando Guerra
- 169 **Processo: AIRE 16958/1999.1 (ED-E-RR 196315/1995.9)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : **Luiz Antônio Fernandes Philomena**
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 170 **Processo: AIRE 16959/1999.6 (ED-AIRR 430613/1998.4)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : **Pedro Fiorino Jungthon e Outros**
Aos agravados
- 171 **Processo: AIRE 16960/1999.0 (ED-AIRR 368025/1997.0)**
Agravante(s): Banco Rural S.A.
Agravado(s) : **Paulo Augusto Félix Moreira**
Aos agravados
- 172 **Processo: AIRE 16961/1999.5 (ED-AIRR 414528/1998.2)**
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : **Carlos Alves da Silva**
Ao agravado
- 173 **Processo: AIRE 16962/1999.0 (AG-E-RR 291305/1996.3)**
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : **José Carlos Alves da Silva**
Ao Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro
- 174 **Processo: AIRE 16963/1999.4 (AG-E-RR 252210/1996.9)**
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s) : **Aderval Mazucato**
À Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel
- 175 **Processo: AIRE 16964/1999.9 (AG-E-RR 263620/1996.8)**
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Agravado(s) : **Maria do Carmo Ribeiro Silva**
Ao Dr. José Hilário Rodrigues
- 176 **Processo: AIRE 16965/1999.3 (AG-E-AIRR 350147/1997.4)**
Agravante(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio
Agravado(s) : **Antônio Toledo de Souza**
Ao agravado
- 177 **Processo: AIRE 16966/1999.8 (AG-E-RR 225750/1995.7)**
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Agravado(s) : **Vladimir Mendonça**
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 178 **Processo: AIRE 16967/1999.2 (ED-AIRR 274159/1996.6)**
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Agravado(s) : **José de Faria Braga**
Ao Dr. Márcio de Almeida César
- 179 **Processo: AIRE 16968/1999.7 (AG-E-RR 246903/1996.4)**
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Agravado(s) : **Antônio Albonico**
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 180 **Processo: AIRE 16969/1999.1 (ED-AR 372472/1997.3)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Agravado(s) : **Banco do Brasil S.A.**
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 181 **Processo: AIRE 16971/1999.0 (AG-E-RR 189948/1995.4)**
Agravante(s): Marco Antônio Croti
Agravado(s) : **Banco Santander Noroeste S.A.**
Ao Dr. Alessandro Marius O. Martins
- 182 **Processo: AIRE 16972/1999.5 (AG-E-AIRR 424208/1998.4)**
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : **Silvana de Godoy**
À agravada
- 183 **Processo: AIRE 16973/1999.0 (AIRR 442473/1998.0)**
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s) : **José Alves de Souza**
Ao agravado
- 184 **Processo: AIRE 16974/1999.4 (AG-E-AIRR 420786/1998.5)**
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : **Paulo Facheo Dutra**
Ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
- 185 **Processo: AIRE 16975/1999.9 (ED-E-RR 249418/1996.9)**
Agravante(s): Bamerindus Companhia de Seguros S.A. e Outro
Agravado(s) : **Benedito de Francisco**
Ao Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro
- 186 **Processo: AIRE 16976/1999.3 (ED-AG-E-RR 197815/1995.1)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Maria Bernadete Peixoto Saeressig**
Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 187 **Processo: AIRE 16977/1999.8 (ROAR 295386/1996.0)**
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : **Amélio Ferreira Maia e Outros**
Ao Dr. Vicente de Paula Mendes
- 188 **Processo: AIRE 16978/1999.2 (RR 412096/1997.0)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Benedito da Rocha Sousa**
À Dra. Tays Renata Lemos Nogueira
- 189 **Processo: AIRE 16979/1999.7 (AG-E-AIRR 402821/1997.6)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : **Décio Rosa de Oliveira**
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 190 **Processo: AIRE 16980/1999.1 (ED-E-RR 237604/1995.7)**
Agravante(s): Edemilson Lessen Duller
Agravado(s) : **Banco Santander Brasil S.A.**
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 191 **Processo: AIRE 16981/1999.6 (ED-AG-E-AIRR 324860/1996.4)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : **Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**
Ao Dr. Valdir Fiorindo
- 192 **Processo: AIRE 16982/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 325384/1996.1)**
Agravante(s): Warman Hero Equipamentos Ltda.
Agravado(s) : **João Picoloto Filho**
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 193 **Processo: AIRE 16983/1999.5 (AG-E-AIRR 359729/1997.2)**
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Agravado(s) : **Fernando Gonçalves de Campos**
Ao agravado
- 194 **Processo: AIRE 16984/1999.0 (AG-E-RR 254905/1996.2)**
Agravante(s): Eleni de Jesus Franca
Agravado(s) : **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 195 **Processo: AIRE 16985/1999.4 (AIRR 431924/1998.5)**
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Agravado(s) : **João Moreira de Oliveira**
À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais
- 196 **Processo: AIRE 16986/1999.9 (ED-AIRR 415433/1998.0)**
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : **Francisco Gilberto de Moura e Outros**
À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais
- 197 **Processo: AIRE 16987/1999.3 (AG-E-RR 246395/1996.6)**
Agravante(s): Rockwell Braseixos S.A.
Agravado(s) : **Jesuino Ferreira da Silva**
Ao Dr. Ulisses Santana Lara
- 198 **Processo: AIRE 16988/1999.8 (AIRR 445266/1998.5)**
Agravante(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : **Luiz Fernando Carvalho de Moura**
Ao agravado
- 199 **Processo: AIRE 16989/1999.2 (AG-E-AIRR 369489/1997.0)**
Agravante(s): Alberto de Souza Dias
Agravado(s) : **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.**
Ao agravado
- 200 **Processo: AIRE 16990/1999.7 (AG-E-RR 179532/1995.8)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Noêmia Keiko Sakai**
Ao Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
- 201 **Processo: AIRE 16991/1999.1 (ROAR 289871/1996.6)**
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Agravado(s) : **Oswaldo Coelho dos Santos**
Ao Dr. Antônio Fernando do Canto
- 202 **Processo: AIRE 16992/1999.6 (ED-AR 343863/1997.9)**
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.

- Agravado(s) : Cíntia Karla Petrim
Ao Dr. Marco Antônio Sales
- 203 Processo: AIRE 16993/1999.0 (AG-E-RR 262059/1996.5)
Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Agravado(s) : Moacir de Souza Barros
Ao Dr. José Estrela Martins
- 204 Processo: AIRE 16994/1999.5 (AIRR 439832/1998.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Ricardo de Souza Fonseca
Ao agravado
- 205 Processo: AIRE 16995/1999.0 (ED-AIRR 433357/1998.0)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Carlos César Almeida Santana
À Dra. Ana Paula Lima Florentino Alves Ferreira
- 206 Processo: AIRE 16996/1999.4 (AG-E-RR 162811/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Luiz Antônio Madruga e Outro
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 207 Processo: AIRE 16997/1999.9 (AG-E-AIRR 357873/1997.6)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Erasmo Zacharias
Ao Dr. Délcio Trevisan
- 208 Processo: AIRE 16998/1999.3 (ED-AIRR 407756/1997.4)
Agravante(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
Agravado(s) : Jairo Barros Ludgério
Ao Dr. Petrônio Thomé A. A. da Silva
- 209 Processo: AIRE 16999/1999.8 (ED-AG-E-RR 125512/1994.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Eurany Aparecida Pugsley
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 210 Processo: AIRE 17000/1999.8 (ED-AG-E-AIRR 358093/1997.8)
Agravante(s): Dudauto Veículos e Peças Ltda.
Agravado(s) : Paulo Roberto de Menezes
Ao agravado
- 211 Processo: AIRE 17001/1999.2 (AG-E-RR 167510/1995.5)
Agravante(s): Getúlio Gonçalves
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 212 Processo: AIRE 17002/1999.7 (AG-E-AIRR 353184/1997.0)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : Rosane Pereira da Silva
À Dra. Gisella Dawes Soares
- 213 Processo: AIRE 17003/1999.1 (AG-E-RR 261308/1996.1)
Agravante(s): Joana de Jesus Lima
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 214 Processo: AIRE 17004/1999.6 (AG-E-RR 239553/1996.2)
Agravante(s): Edileusa Pires Freitas
Agravado(s) : Município de Boa Vista do Tupim
Ao Dr. Simão Carneiro de Almeida
- 215 Processo: AIRE 17005/1999.0 (ROAR 310158/1996.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Oscar da Silva Rodrigues
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa
- 216 Processo: AIRE 17006/1999.5 (AG-E-RR 208068/1995.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Henriette Macalos
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 217 Processo: AIRE 17007/1999.0 (AG-E-RR 215543/1995.7)
Agravante(s): José Humberto Nunes de Masseno
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 218 Processo: AIRE 17008/1999.4 (AG-E-AIRR 346766/1997.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rubens Fernandes e Outros
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 219 Processo: AIRE 17009/1999.9 (ED-AG-E-RR 262791/1996.5)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Agravado(s) : José Mário de Oliveira
Ao Dr. Anis Aidar
- 220 Processo: AIRE 17010/1999.3 (ED-AIRR 378365/1997.2)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE
Agravado(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
À Dra. Ana Amélia Leite de Brito
- 221 Processo: AIRE 17012/1999.2 (AG-E-RR 246413/1996.1)
Agravante(s): Valdize Fagundes Medeiros
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 222 Processo: AIRE 17013/1999.7 (AG-E-RR 189123/1995.0)
Agravante(s): Rejane Maria Castilhos Tomazzoni e Outro
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 223 Processo: AIRE 17014/1999.1 (AG-E-RR 378715/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 224 Processo: AIRE 17016/1999.0 (AIRR 406467/1997.0)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Agravado(s) : José Carlos Antunes
Ao Dr. Antônio Martins dos Santos
- 225 Processo: AIRE 17017/1999.5 (AIRR 357337/1997.5)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Cleber Alexandre Gavronski
Ao Dr. Laurici Pelegrini Júnior
- 226 Processo: AIRE 17018/1999.0 (AG-E-RR 268349/1996.0)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Givaldo Ferreira de Oliveira
À Dra. Cleide Azevedo de Barros
- 227 Processo: AIRE 17019/1999.4 (AG-E-RR 184481/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Wilson Zanetti Furtado
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 228 Processo: AIRE 17020/1999.9 (AG-RR 291291/1996.7)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Onofre Gomes Diniz
Ao Dr. João Smolli
- 229 Processo: AIRE 17021/1999.3 (AIRR 441607/1998.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Lúcio Martins
Ao agravado
- 230 Processo: AIRE 17022/1999.8 (AG-E-RR 291442/1996.9)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : José Vicente Neto
Ao Dr. Danilo Barbosa Quadros
- 231 Processo: AIRE 17024/1999.7 (AG-E-AIRR 361399/1997.9)
Agravante(s): Marcelo Souto Montenegro
Agravado(s) : CDB - Computadores S.A.
Ao agravado
- 232 Processo: AIRE 17025/1999.1 (ED-AG-E-RR 327718/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Lúcia Maria Cordeiro de Melo e Outros
Ao Dr. Wilson Marques de Alcântara
- 233 Processo: AIRE 17026/1999.6 (ED-AG-E-AIRR 323492/1996.1)
Agravante(s): Sachs Automotive Ltda.
Agravado(s) : Joaquim Martins
À Dra. Maria Fernanda Ferrari Moysés
- 234 Processo: AIRE 17027/1999.0 (AG-E-RR 169810/1995.5)
Agravante(s): Rosenberg dos Santos Leopoldo
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 235 Processo: AIRE 17029/1999.0 (ED-ROAR 385151/1997.0)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Agravado(s) : Júlio Correia de Andrade Neto e Outros
Ao Dr. Luiz Fernando Pires Braga
- 236 Processo: AIRE 17030/1999.4 (RR 446382/1998.1)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Regina Maria Ferreira de Oliveira e Outros
Ao Dr. Sérgio Pinheiro Drummond

- 237 **Processo:** AIRE 17031/1999.9 (AG-E-RR 478445/1998.4)
Agravante(s): Dalmo de Souza Borges e Outro
Agravado(s): PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 238 **Processo:** AIRE 17032/1999.3 (AIRR 371063/1997.4)
Agravante(s): Rubens Barbosa Pereira e Outros
Agravado(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 239 **Processo:** AIRE 17034/1999.2 (RXOFROAR 424788/1998.8)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s): Cleide Avelino Medina e Outra
À Dra. Márcia Medina Alencar
- 240 **Processo:** AIRE 17035/1999.7 (ED-AIRR 405453/1997.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 241 **Processo:** AIRE 17036/1999.1 (ED-RXOF 440010/1998.8)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Agravado(s): Creuza Maria de Lucena Souto e Outra
Ao Dr. Nelson Lima Teixeira
- 242 **Processo:** AIRE 17037/1999.6 (ED-AIRR 363880/1997.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Cleusa de Castro Williams
Ao Dr. Cassiano Pereira Viana
- 243 **Processo:** AIRE 17038/1999.0 (AG-E-RR 262908/1996.8)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Luiz Antônio Ribeiro Costa
Ao Dr. Miguel Nascimento Soares
- 244 **Processo:** AIRE 17039/1999.5 (AG-E-RR 212819/1995.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): José Guedes de Brito
À Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
- 245 **Processo:** AIRE 17040/1999.0 (E-AIRR 367896/1997.3)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em
Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Niterói
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 246 **Processo:** AIRE 17041/1999.4 (AIRR 440786/1998.0)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s): Arnaldo Moraes Filho e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 247 **Processo:** AIRE 17043/1999.3 (ED-AIRR 422570/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Mariza Cordeiro Taborda Ribas
À agravada
- 248 **Processo:** AIRE 17044/1999.8 (ED-AIRR 395987/1997.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): José Carlos Farias e Outro
Aos agravados
- 249 **Processo:** AIRE 17045/1999.2 (AG-E-AIRR 395470/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Assis da Silva Gil
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 250 **Processo:** AIRE 17046/1999.7 (AIRR 372810/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Nelço Espindola da Silva e Outros
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 251 **Processo:** AIRE 17047/1999.1 (AIRR 447093/1998.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Victor Silveira e Outros
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 252 **Processo:** AIRE 17048/1999.6 (AG-E-AIRR 406118/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Terezinha Teixeira
À agravada
- 253 **Processo:** AIRE 17049/1999.0 (ED-AIRR 378149/1997.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Valdemar Borges
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 254 **Processo:** AIRE 17050/1999.5 (ED-AIRR 375352/1997.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Heron Padilha de Almeida e Outros
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 255 **Processo:** AIRE 17051/1999.0 (AG-E-RR 329106/1996.5)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Amadeus Gonçalves da Cruz
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 256 **Processo:** AIRE 17052/1999.4 (AIRR 442026/1998.7)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s): Nivaldo Pazzetto
Ao Dr. Gelindo João Follador
- 257 **Processo:** AIRE 17054/1999.3 (AG-E-RR 206276/1995.2)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s): Gilson Lucas de Lucena
Ao Dr. Gilson Lucas de Lucena
- 258 **Processo:** AIRE 17055/1999.8 (ED-AG-E-RR 176324/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): João de Deus Barbosa da Silva
Ao Dr. Sílvio Cirilo da Silva
- 259 **Processo:** AIRE 17056/1999.2 (ED-AG-E-RR 247976/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Júlio César Silveira do Nascimento
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 260 **Processo:** AIRE 17058/1999.1 (AIRR 442536/1998.9)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s): João Antônio Pedro
Ao Dr. Sílvio Siderlei Braúna
- 261 **Processo:** AIRE 17059/1999.6 (AIRR 273118/1996.9)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s): Wandercil Neves Carneiro Monteiro
Ao Dr. Nilton Correia
- 262 **Processo:** AIRE 17060/1999.0 (AG-RR 264818/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado do Maranhão
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho
- 263 **Processo:** AIRE 17061/1999.5 (AG-E-RR 219120/1995.7)
Agravante(s): Gil Guimarães de Salles
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 264 **Processo:** AIRE 17062/1999.0 (AG-E-AIRR 332524/1996.9)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s): Paulo Vitorio Bortoluzzi e Outro
Aos agravados
- 265 **Processo:** AIRE 17063/1999.4 (AG-E-RR 269765/1996.5)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): José Doniseti Fernandes
Ao agravado
- 266 **Processo:** AIRE 17064/1999.9 (ED-E-AIRR 350560/1997.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 267 **Processo:** AIRE 17065/1999.3 (AG-E-AIRR 353065/1997.0)
Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial Ltda.
Agravado(s): Emil Walter Junkert
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 268 **Processo:** AIRE 17066/1999.8 (ED-AIRR 415281/1998.4)
Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação
Extrajudicial)
Agravado(s): Márcio Marinho Duarte
Ao Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro
- 269 **Processo:** AIRE 17067/1999.2 (ED-AG-E-AIRR 308818/1996.9)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Agravado(s): Francisco de Assis Borges Leal
Ao agravado
- 270 **Processo:** AIRE 17068/1999.7 (ED-ROAR 298635/1996.3)
Agravante(s): Hernani Rocha Alves
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 271 **Processo:** AIRE 17069/1999.1 (AIRR 447715/1998.9)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EMBRAPA
Agravado(s): Lúcia Meire Furtado de Sousa

Ao Dr. Valdir Campos Lima

272 Processo: AIRE 17070/1999.6 (AIRR 441658/1998.4)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Agravado(s): Francisco Marto Leite Araújo

Ao Dr. Alberto Gomes Queiroz

273 Processo: AIRE 17071/1999.0 (AG-E-AIRR 308117/1996.6)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Agravado(s): Antônio Alves de Siqueira

Ao agravado

274 Processo: AIRE 17072/1999.5 (AG-E-RR 269763/1996.0)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): José Antônio Damasceno

Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos

275 Processo: AIRE 17074/1999.4 (ED-AIRR 398464/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s): INSEL - Indústria Nacional de Segurança Ltda.

Ao Dr. Nel Amauri de Miranda Gomes

276 Processo: AIRE 17075/1999.9 (AG-E-RR 229862/1995.8)
Agravante(s): Cleonice Coelho de Assis
Agravado(s): Município de Juazeiro

Ao agravado

277 Processo: AIRE 17076/1999.3 (AG-E-RR 342174/1997.7)
Agravante(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda.
Agravado(s): Bento Luiz Silveira

Ao Dr. Sarjdo Aranha Neto

278 Processo: AIRE 17077/1999.8 (AG-E-RR 262913/1996.5)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Arnaldo dos Reis

Ao Dr. Laerte Telles de Abreu

279 Processo: AIRE 17078/1999.2 (AG-E-RR 230475/1995.7)
Agravante(s): José Hamilton da Costa
Agravado(s): Município de Juazeiro

Ao agravado

280 Processo: AIRE 17079/1999.7 (AIRR 430982/1998.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.

Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

281 Processo: AIRE 17080/1999.1 (ED-AG-E-RR 235979/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Sílvia Regina Carneiro de Sá

Ao Dr. Carlos Beltrão Heller

282 Processo: AIRE 17081/1999.6 (RXOF-ROMS 396917/1997.1)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Madalena Fernandes Santiago e Outro

Aos agravados

283 Processo: AIRE 17082/1999.0 (AG-E-RR 337842/1997.4)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s): Severino José da Silva e Outros

Ao Dr. Edegar Bernardes

284 Processo: AIRE 17085/1999.4 (AIRR 433314/1998.0)
Agravante(s): Luiz Antônio Martinho
Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

285 Processo: AIRE 17086/1999.9 (E-RR 180065/1995.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): José Pedro

À Dra. Eryka Albuquerque Farias

286 Processo: AIRE 17087/1999.3 (AG-E-AIRR 391415/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Santo Eliseu Pires e Outro

À Dra. Ruth D'Agostini

287 Processo: AIRE 17088/1999.8 (ED-AIRR 409161/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Sandiamar Funari Menezes

À Dra. Luciana Martins Barbosa

288 Processo: AIRE 17089/1999.2 (AG-E-RR 245993/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Áurea Clara Rodrigues e Outros

Ao Dr. João Antônio Faccioli

289 Processo: AIRE 17090/1999.7 (AG-E-AIRR 395449/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Ieratel Baréa da Silva

À Dra. Ruth D'Agostini

290 Processo: AIRE 17091/1999.1 (AG-E-RR 285111/1996.7)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Maria Carneiro Ayoama

Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

291 Processo: AIRE 17092/1999.6 (AIRR 436817/1998.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Hermes Ávila de Lima

Ao Dr. Gervásio V. Damian

292 Processo: AIRE 17093/1999.0 (AIRR 484604/1998.5)
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento e Alimentos do Estado de São Paulo

Ao Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos

293 Processo: AIRE 17094/1999.5 (E-RR 272675/1996.1)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s): Jorge da Silva Siqueira e Outros

Ao Dr. Ronaldo da Silva Chamarelli

294 Processo: AIRE 17095/1999.0 (AIRR 443030/1998.6)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Eliane de Fátima Koleski

Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

295 Processo: AIRE 17096/1999.4 (ED-AG-E-RR 446495/1998.2)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Aduos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - Stiacau
Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil

Ao Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar

296 Processo: AIRE 17097/1999.9 (ED-AIRR 407755/1997.0)
Agravante(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
Agravado(s): Wallame Barbosa de Paula Negromonte

Ao Dr. José Eymard Loguércio

297 Processo: AIRE 17099/1999.8 (AIRR 437577/1998.5)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s): José Claudionor da Silva Filho

Ao agravado

298 Processo: AIRE 17105/1999.7 (ED-RXOFROAR 323679/1996.8)
Agravante(s): Universidade Federal do Pará
Agravado(s): José Correa Tancredi e Outros

Ao Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

299 Processo: AIRE 17106/1999.1 (E-RR 180505/1995.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Paulo Selmar Araújo Correa

À Dra. Eryka Albuquerque Farias

300 Processo: AIRE 17107/1999.6 (ED-ROAR 268701/1996.5)
Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A.
Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos e Outros

Ao Dr. José Caldeira Brant Neto

301 Processo: AIRE 17108/1999.0 (ED-ROAR 244886/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Claudenice de Almeida Bortoloto e Outra

Aos agravados

302 Processo: AIRE 17109/1999.5 (ROAR 302888/1996.1)
Agravante(s): Citibank N/A
Agravado(s): Lauro Adilson Silveira

Ao Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

303 Processo: AIRE 17110/1999.0 (AIRR 409376/1997.4)
Agravante(s): Mariano da Silva Nolasco
Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

304 Processo: AIRE 17111/1999.4 (AIRR 447092/1998.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Antônio Félix da Conceição e Outros

Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior

305 Processo: AIRE 17112/1999.9 (AIRR 447744/1998.9)
Agravante(s): Francisco Divino da Silva
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

À Dra. Odete Bernadete de Moraes

306 Processo: AIRE 17113/1999.3 (ED-AIRR 331824/1996.8)

- Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
Agravado(s): Elaelson Miranda Neves
Ao Dr. Arthur Vallerini
- 307 **Processo:** AIRE 17114/1999.8 (AG-E-RR 254926/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Maria Helena Gonçalves Correia
Ao Dr. Henrique C Freitas Santos
- 308 **Processo:** AIRE 17115/1999.2 (AG-AIRR 439498/1998.5)
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A.
Agravado(s): Maria Anaciete Chaves
Ao Dr. Luiz Augusto Barreto
- 309 **Processo:** AIRE 17116/1999.7 (AG-E-AIRR 387717/1997.0)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Agravado(s): Luiz Pereira Lima
Ao agravado
- 310 **Processo:** AIRE 17117/1999.1 (ED-AIRR 409222/1997.1)
Agravante(s): José Inácio da Silva
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 311 **Processo:** AIRE 17118/1999.6 (ED-RXOFROAR 401706/1997.3)
Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Agravado(s): Eugênio Caputo e Outros
Ao Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 312 **Processo:** AIRE 17121/1999.0 (ED-E-RR 162836/1995.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Gilberto Cardoso Xavier
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 313 **Processo:** AIRE 17129/1999.6 (AIRR 445312/1998.3)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s): Walter Pereira Silva
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 314 **Processo:** AIRE 17130/1999.0 (ED-ROAR 298565/1996.7)
Agravante(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- 315 **Processo:** AIRE 17132/1999.0 (ED-ROAR 311691/1996.4)
Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Agravado(s): Roosevelt Riston Starling e Outros
Ao Dr. Telma Iêda Sorice Baracho Fabríz
- 316 **Processo:** AIRE 17133/1999.4 (ED-AG-AIRR 244635/1996.2)
Agravante(s): Jussara Reis Prá e Outros
Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul
À agravada
- 317 **Processo:** AIRE 17134/1999.9 (AIRR 445437/1998.6)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): Regina Fátima Monteiro Cancellia Pinto Vieira
Ao Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro
- 318 **Processo:** AIRE 17135/1999.3 (AG-E-AIRR 432996/1998.0)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Ao Dr. João José S. Geraldo e Outros
- 319 **Processo:** AIRE 17136/1999.8 (ROAR 397676/1997.5)
Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Estado de Minas Gerais
Ao Dr. Marcelo Aroeira Braga
- 320 **Processo:** AIRE 17137/1999.2 (ED-E-RR 226473/1995.7)
Agravante(s): Maurília de Campos Brugnera
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 321 **Processo:** AIRE 17138/1999.7 (AIRR 445222/1998.2)
Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Agravado(s): Filomeno Viana Nina
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 322 **Processo:** AIRE 17139/1999.1 (AG-E-AIRR 390910/1997.8)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): Sônia Maria de Almeida Gomes
Ao Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 323 **Processo:** AIRE 17141/1999.0 (ROAR 239859/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Delzuita Souza da Silva
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 324 **Processo:** AIRE 17142/1999.5 (AG-RR 292312/1996.1)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s): José Jardim Pozo
Ao Dr. Otávio Orsi de Camargo
- 325 **Processo:** AIRE 17143/1999.0 (ED-AG-E-RR 207796/1995.1)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados
Agravado(s): Birace Almeida Abreu
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 326 **Processo:** AIRE 17144/1999.4 (ED-ROAR 307747/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Maria Jacy de Menezes Azevedo Ribeiro e Outra
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 327 **Processo:** AIRE 17148/1999.2 (AG-E-AIRR 402763/1997.6)
Agravante(s): Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari
Agravado(s): Donaldo Ferreira de Moraes
Ao Dr. José Inácio Toledo
- 328 **Processo:** AIRE 17149/1999.7 (AIRR 448160/1998.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Álvaro de Souza Rosa
Ao agravado
- 329 **Processo:** AIRE 17150/1999.1 (AG-E-RR 282614/1996.3)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s): Elnice Rosa Gonçalves da Silva
Ao Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
- 330 **Processo:** AIRE 17163/1999.0 (ED-ROAR 313286/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Raimundo Nonato de Almeida Costa e Outros
Ao Dr. Jedier de Araújo Lins
- 331 **Processo:** AIRE 17164/1999.5 (ED-AIRR 407246/1997.2)
Agravante(s): Jorge Luiz da Silva
Agravado(s): Jeremias Micarelli Pereira
Ao Dr. José Francisco Siqueira Neto
- 332 **Processo:** AIRE 17165/1999.0 (AIRR 447017/1998.8)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Agravado(s): Jacira de Oliveira Gonzaga Ribeiro
Ao Dr. Odílio Dias
- 333 **Processo:** AIRE 17167/1999.9 (E-RR 223876/1995.8)
Agravante(s): Márcio Fernandes Primo e Outros
Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
- 334 **Processo:** AIRE 17168/1999.3 (E-AIRR 367974/1997.2)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): Roberto Peixoto Mendes
Ao Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 335 **Processo:** AIRE 17169/1999.8 (AIRR 448944/1998.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Álvaro Gomes Barbosa
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 336 **Processo:** AIRE 17170/1999.2 (E-AIRR 408755/1997.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Wagner Coelho
Ao Dr. Múcio Wanderley Borja
- 337 **Processo:** AIRE 17171/1999.7 (AG-E-RR 267021/1996.3)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Agravado(s): Ulisses Pompílio de Oliveira
À Dra. Edna Aparecida Ferrari
- 338 **Processo:** AIRE 17172/1999.1 (ED-AIRR 382655/1997.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Genelice de Souza dos Santos
Ao Dr. José Nazareno Goulart
- 339 **Processo:** AIRE 17173/1999.6 (ED-ROAR 426540/1998.2)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
- 340 **Processo:** AIRE 17174/1999.0 (AG-E-AIRR 221337/1995.6)
Agravante(s): Autolatina Brasil S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de

- São Bernardo do Campo e Diadema
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 341 Processo: AIRE 17175/1999.5 (ED-AIRR 371123/1997.1)
Agravante(s): Município de Curitiba
Agravado(s): José Francisco da Cruz
Ao Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto
- 342 Processo: AIRE 17176/1999.0 (E-RR 179521/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): José Vargas de Oliveira
Ao Dr. Elias Oliveira Matalon
- 343 Processo: AIRE 17177/1999.4 (AG-E-RR 274747/1996.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Paulo César Falcão de Paiva
Ao Dr. Fábio Gomes
- 344 Processo: AIRE 17178/1999.9 (AIRR 447095/1998.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Alcir Bandeira Lima (espólio de)
Ao Dr. Ranleri Lima Resende
- 345 Processo: AIRE 17182/1999.7 (AG-RR 300983/1996.0)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Alexandre Moreira Macedo
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 346 Processo: AIRE 17185/1999.0 (AG-E-AIRR 407813/1997.0)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Ao Dr. Otávio Oliveira da Silva
- 347 Processo: AIRE 17186/1999.5 (AIRR 434088/1998.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Casemiro Baptista da Luz e Outros
À Dra. Clair da Flora Martins
- 348 Processo: AIRE 17187/1999.0 (AG-E-RR 273787/1996.1)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s): Maria de Fátima de Souza Barbosa
À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 349 Processo: AIRE 17188/1999.4 (AIRR 441748/1998.5)
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravado(s): João dos Reis e Outros
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 350 Processo: AIRE 17190/1999.3 (AIRR 453711/1998.6)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Ronaldo Damião dos Santos
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- 351 Processo: AIRE 17191/1999.8 (ED-ROAR 268249/1996.1)
Agravante(s): Ana Maria Nunes e Outros
Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
A Dra. Ana Cláudia Ferreira Pastore
- 352 Processo: AIRE 17192/1999.2 (ED-AIRR 429925/1998.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Léo Luiz Sperandei
Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 353 Processo: AIRE 17193/1999.7 (AIRR 363071/1997.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Newton Jarbas de Almeida Guedes
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 354 Processo: AIRE 17194/1999.1 (ED-AIRR 416495/1998.0)
Agravante(s): Manoel Pereira de Souza
Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 355 Processo: AIRE 17195/1999.6 (AG-E-RR 258674/1996.0)
Agravante(s): Adeliária Barbosa e Outros
Agravado(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 356 Processo: AIRE 17196/1999.0 (AIRR 448204/1998.0)
Agravante(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Agravado(s): Airton Pereira Maia e Outros
Ao Dr. Carlos Antônio Chagas
- 357 Processo: AIRE 17197/1999.5 (ED-AG-E-AIRR 389092/1997.2)
Agravante(s): Marcos Barboza Cruz
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Lenoir de Souza Ramos
- 358 Processo: AIRE 17198/1999.0 (ED-AG-E-RR 215500/1995.3)
Agravante(s): Ariovaldo Peres de Oliveira
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 359 Processo: AIRE 17199/1999.4 (AG-E-AIRR 393972/1997.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): José Marcolino da Palma
Ao Dr. Carlos Simões Louro Júnior
- 360 Processo: AIRE 17200/1999.0 (ED-AIRR 340305/1997.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Aciron Brasil da Rosa e outros
À Dra. Marcellise de Miranda Azevedo
- 361 Processo: AIRE 17201/1999.5 (ED-AIRR 409002/1997.1)
Agravante(s): Amaro da Rosa Junqueira
Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Ao Dr. Carlos Lied Sessegolo
- 362 Processo: AIRE 17202/1999.0 (AG-E-AIRR 404469/1997.4)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Agravado(s): João Bosco da Silva Lacerda
Ao agravado
- 363 Processo: AIRE 17203/1999.4 (AIRR 448598/1998.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Joaquim Martins de Mello Neto e Outro
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 364 Processo: AIRE 17204/1999.9 (AG-E-AIRR 392902/1997.3)
Agravante(s): Banco Crefisul de Investimento S.A.
Agravado(s): Antônio Carlos Cogheto
Ao Dr. Domingos Savio Zainaghi
- 365 Processo: AIRE 17205/1999.3 (ED-RODC 384184/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA
Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao Dr. Djalma da Silveira Allegro e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrich Basso
- 366 Processo: AIRE 17206/1999.8 (AG-E-AIRR 325771/1996.7)
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outra
Agravado(s): José Roberto Sabino da Silva
Ao Dr. Leandro Meloni
- 367 Processo: AIRE 17207/1999.2 (AIRR 442790/1998.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Kiyoko Shimizu Hino
À Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlí
- 368 Processo: AIRE 17208/1999.7 (AIRR 450803/1998.5)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Simão Euzébio Ferreira
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 369 Processo: AIRE 17209/1999.1 (ED-AIRR 419037/1998.8)
Agravante(s): J. Macêdo Alimentos S.A.
Agravado(s): Margarida Maria de Oliveira
À Dra. Juliana Guillhod
- 370 Processo: AIRE 17210/1999.6 (ED-E-RR 181954/1995.1)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. BANRISUL e Fundação Banrisul de Seguridade Social
Agravado(s): Nelson Pedro Baretta
Ao Dr. José Pedro Pedrassani
- 371 Processo: AIRE 17211/1999.0 (ED-AIRR 403795/1997.3)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Maria Vieira da Silva
Ao Dr. Olímpio Paulo Filho
- 372 Processo: AIRE 17212/1999.5 (ED-AG-E-RR 267164/1996.2)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Mary Ferreira Rodrigues
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 373 Processo: AIRE 17213/1999.0 (AG-E-AIRR 405397/1997.1)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Agravado(s): Nelson Ribeiro Camargo Júnior
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 374 Processo: AIRE 17214/1999.4 (ROAR 413521/1997.3)

- Agravante(s): Pinturas Internacional Ltda.
Agravado(s): Manoel Juvenal de Oliveira Cruz
À Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
- 375 Processo: AIRE 17217/1999.8 (AG-E-AIRR 409854/1997.5)
Agravante(s): Digital Equipament do Brasil Ltda
Agravado(s): Gladys de Fátima Martins Rubiano
Ao Dr. Paulo Quintino da Silva Lage
- 376 Processo: AIRE 17218/1999.2 (ED-AIRR 415801/1998.0)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): Eden Pita de Oliveira
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 377 Processo: AIRE 17226/1999.9 (AIRR 449029/1998.2)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s): Marcelo Lima de Souza
Ao agravado
- 378 Processo: AIRE 17314/1999.0 (ED-AG-AIRR 384727/1997.5)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Claudson José Pereira dos Santos
Ao agravado
- 379 Processo: AIRE 17330/1999.3 (AIRR 444904/1998.2)
Agravante(s): José Wilson Martins Barbosa
Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
À agravada
- 380 Processo: AIRE 17340/1999.9 (AIRR 448731/1998.0)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s): Gilvani José Borba
Ao agravado
- 381 Processo: AIRE 17363/1999.3 (ED-AIRR 420715/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Élio Schaehauser
Ao agravado
- 382 Processo: AIRE 17365/1999.2 (ED-ROAR 309666/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Frederico Rodrigues do Nascimento
Ao agravado
- 383 Processo: AIRE 17366/1999.7 (ED-AIRR 411774/1997.5)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Jorge Fernando de França Silva
Ao agravado
- 384 Processo: AIRE 17370/1999.5 (AIRR 448220/1998.4)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Hudson Luiz de Abreu
À Dra. Helena Sá
- 385 Processo: AIRE 17374/1999.3 (AG-E-AIRR 410902/1997.0)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Agravado(s): Carmem Carvalho Suursoo
À agravada
- 386 Processo: AIRE 17384/1999.9 (AG-E-AIRR 357928/1997.7)
Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A.
Agravado(s): Vera Alice de Molina Mandell
À agravada
- 387 Processo: AIRE 17392/1999.5 (ED-ROMS 357740/1997.6)
Agravante(s): Rosemberg Pedro Donato
Agravado(s): Joaquim Batista e outros
Aos agravados
- 388 Processo: AIRE 17394/1999.4 (AG-E-AIRR 395420/1997.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Adão Ricardo de Oliveira Marinho
Ao agravado
- 389 Processo: AIRE 17395/1999.9 (ED-AIRR 419044/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste
Ao agravado
- 390 Processo: AIRE 17396/1999.3 (ED-AG-E-AIRR 334159/1996.9)
Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Agravado(s): Sérgio da Silva Taranto
Ao Dr. Walter Mendes da Silva
- 391 Processo: AIRE 17397/1999.8 (AIRR 448581/1998.1)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s): Carlos Roberto Roseiro Rodrigues

Ao Dr. Ibiapaba de Oliveira M. Júnior

- 392 Processo: AIRE 17399/1999.7 (ED-AIRR 409106/1997.1)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Helder Falcão Torres
Ao agravado
- 393 Processo: AIRE 17400/1999.3 (AIRR 442269/1998.7)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s): Amilton Castro Floriano
Ao agravado
- 394 Processo: AIRE 17401/1999.8 (AG-E-RR 259980/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Manoel Rocha
Ao Dr. Sidney David Pildervasser
- 395 Processo: AIRE 17409/1999.4 (E-AIRR 346477/1997.5)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Marinéa Moreira Esteves Netto
À agravada
- 396 Processo: AIRE 17410/1999.9 (AIRR 445316/1998.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s): Helmut Willy Burns Moller
Ao Dr. Carlos Augusto da Motta Leal
- 397 Processo: AIRE 17411/1999.3 (ED-AG-E-RR 197820/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Raimundo Nonato Ventura e Outros
Ao Dr. Aldenei de Souza e Silva
- 398 Processo: AIRE 17412/1999.8 (AIRR 450471/1998.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Lauri Kaiser
Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
- 399 Processo: AIRE 17415/1999.1 (AG-E-AIRR 377184/1997.0)
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.
Agravado(s): Carlos Frederico Verzini
Ao agravado
- 400 Processo: AIRE 17416/1999.6 (AG-E-RR 179682/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Marinalva Rodrigues Aguiar
Ao Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
- 401 Processo: AIRE 17426/1999.1 (AIRR 448757/1998.0)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s): Luiz Macedo Varela
Ao agravado
- 402 Processo: AIRE 17435/1999.2 (AIRR 447162/1998.8)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s): Adevar Pereira Borges
Ao agravado
- 403 Processo: AIRE 17454/1999.9 (AIRR 448470/1998.8)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Maurício Caetano do Amaral
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 404 Processo: AIRE 17456/1999.8 (ED-AIRR 411802/1997.1)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): José Wellington Carvalho de Freitas
Ao agravado

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-73.846/93.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CEZAR SARZI NETO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Autor contra despacho truncatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 7º, inciso XXXIX e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832, da CLT e 535, do CPC, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 477-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 483-5.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos

legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag.101.867-4 (AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-MC-103.389/94.5

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrido : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT**

Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes

DESPACHO

Antônio Andrade de Moura Júnior e Outros, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho concessivo de liminar, nos autos de Ação Cautelar, para suspender o bloqueio de importância destinada ao pagamento de obras rodoviárias, irregularmente sequestrada fora do processo executório.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte decisão cancelando despacho de relator, que, ante as peculiaridades de que se reveste a espécie, deferiu a liminar requerida. Apenas desafia Recurso Extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional, o aresto que aferir o mérito da demanda cautelar de que ora se cuida, ou que extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Não revestindo o acórdão recorrido a qualificação de decisão de única ou de última instância com eficácia extintiva da demanda hábil a viabilizar o prosseguimento do Recurso Extraordinário, não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-119.476/94.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **IVAN CORDEIRO PIMENTEL**

Advogada : Dr.ª Ivanice Silva Pimentel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a ora Recorrente não esclareceu os motivos pelos quais tal dispositivo teria sido atingido pelo Colegiado. Nesse sentido permito-me recolher trecho do AI nº 195.090-5-RS, relatado pelo Ex.º Sr. Ministro Carlos Velloso: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado" (DJU de 12/6/97, pág. 26.344).

E, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja

afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-127.234/94.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MOACIR BORGES DA SILVA e OUTRO**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradora: Dr.ª Yassodara Camozzato

DESPACHO

Tratam os autos de litígio em que o objeto é a pretensão ao reconhecimento de vínculo empregatício.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos do Reclamado para julgar improcedente a reclamação. Salientou, na oportunidade, que a nomeação para o exercício da função de Oficial de Justiça *ad hoc*, ainda que de forma reiterada, não possibilita a identificação dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando afrontados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, além dos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º da CLT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário a fls. 470-7.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 480-6.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 3º da CLT, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV

- RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, consoante pacífica jurisprudência da Corte Maior, conforme se infere do julgamento dado ao AG-AI nº 221.265-7, que exhibe a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX. I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta, não a ofensa indireta, reflexa. II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200). III - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 6/10/98, relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 13/11/98, pág. 11).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-139.226/94.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Valdyr Perrini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Município de Curitiba por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 417-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 424-6.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-149.223/94.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ MIANTE
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos por Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para determinar que o direito de ação deve ser exercido no biênio a contar da extinção do contrato de trabalho, quando nele tenha origem a pretensão deduzida em juízo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 545-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 553-7.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar este juízo de admissibilidade. A jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-158.416/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CAROLINA ELISABETHA PLETSCH e OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 422-9.

Não há contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-158.601/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Procurador : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA VARGAS e OUTROS
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 579-88.

Contra-razões apresentadas a fls. 592-6.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-161.103/95.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO BARNABÉ FERREIRA DE SOUZA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrido : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procuradora: Dr.ª Carmem Lúcia Mendes Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Antônio Barnabé Ferreira de Souza e Outros.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 7º, inciso III, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 190-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-167.984/95.7

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ARAÚJO

Advogado : Dr. Cleuzemer Sorene Uhlenrdorf

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e ainda os arts. 153, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Política pretérita, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

O que a Constituição exige no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando no caso satisfeita a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...)". No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

E, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja

afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-

tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-172.698/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI e OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Fernando Garcia Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 209-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-180.540/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : SÍLVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 663-708.

Contra-razões apresentadas a fls. 713-25.

Conforme se infere do decisório de fls. 656-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-180.553/95.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : TEREZINHA FRANCILENE DE AGUIAR MOITA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por

entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 429-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.789/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 965-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 985-90.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II.

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.451/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos : WALTER LEÃO GUIMARÃES e OUTRO
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 256 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 675-90.

Contra-razões a fls. 695-709, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-188.590/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DE LURDES DA SILVA TRINDADE
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Maria de Lurdes da Silva Trindade, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 586-9.

Contra-razões a fls. 593-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a

matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-189.322/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ALTEMAR VALDENIR MORAES LEAL

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto por Altemar Valdenir Moraes Leal para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do **decisum** embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 584-95.

Contra-razões a fls. 598-604.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expostos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-189.643/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : MARCOS ROMEU THIRION

Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

A douta Quinta Turma, amparada nos termos do Enunciado nº 297 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria do Banco do Estado de São Paulo - Banespa.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 639-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 648-9.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta

constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se construir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de

declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-190.060/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALVARO PEREIRA LOPES e OUTROS

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes contra despacho trancatório do seu Recurso de Embargos, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 331, II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 649-68.

Contra-razões a fls. 671-5.

O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando no caso preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "(...) Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200)(...)". No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

E, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efeti-

vamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão

trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.209/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : NILO DIAS CABRAL
Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 741-57.

Contra-razões apresentadas a fls. 760-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-193.518/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : MARLENE ESCOUTO DA LUZ
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 256 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 639-54.

Contra-razões a fls. 659-67, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E

356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-197.831/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : AUGUSTA FRANCISCA ROCHA e OUTROS
Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 224-30 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-201.152/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JORGE RUBILAR MENDES SOARES
Advogado : Dr. Luciano Carvalho da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 61, § 1º, inciso II, a, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 405-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente.

tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Convém salientar ainda a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravado de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagra o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravado não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-206.787/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : HELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e OUTRO
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravado Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 640-50.

Contra-razões juntadas a fls. 654-60.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-208.439/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTÔNIO LUIZ FILHO
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravado Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.442/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ISAUZE PEREIRA LIMA
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogada : Dr.ª Eneida Afonso de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravado Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 132-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-220.767/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : ANTÔNIO VELLEDA ROCCA
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravado Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 256 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 818-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 837-44.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagra o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravado não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-221.932/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrida : FÁTIMA SOLANGE FERREIRA DA SILVA
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.152-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.172-87.

Conforme se infere do decisório de fls. 1.145-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~par se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.874/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CELITA ROQUE CHAGAS
 Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges Resende
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 143-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.881/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : WAGNER ROBERTO SANTOS LIMA
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 Procuradora: Dr.ª Eneida Afonso de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 146-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a inci-

dência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-230.360/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ MARIO GONÇALVES
 Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges Resende
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos do Autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 185-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-230.476/95.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MANOEL MARTINS DE BRITO
 Advogada : Dr.ª Ísis M. B. Resende
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 151-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-230.552/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: NADIR MARIA CARVALHO DOS SANTOS e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim
 Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Nadir Maria Carvalho dos Santos e Outros, com base no artigo 101, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 37, manifestam Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos opostos ante o aresto prolatado pela douta Quarta Turma.

Contra-razões apresentadas a fls. 252-7.

Além de resultar desfundamentado o recurso, quando é indicado de forma equivocada o permissivo constitucional que o autoriza, restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2ª Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-231.498/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outro
Recorrido : ADÃO APARECIDO BUENO
Advogado : Dr. Fernando A. M. Fialho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Município de Curitiba.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 294-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserire-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SJ, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-232.930/95.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : SAULO NUNES TOLENTINO
Advogado : Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 360/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 195-208.

Contra-razões juntadas a fls. 214-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-235.329/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorridos : ALUISIO LUIZ DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho trançatório dos seus Embargos, porque desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 252-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.492/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida : ELEVADORES SÚR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Nilson Cunha Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho que não admitiu seu Recurso de Embargos por inexistente, tendo em vista que nele não havia a assinatura do advogado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 516-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 530-2

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.026/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ VALTER SANTOS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 446-50.

Apresentadas contra-razões a fls. 453-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.962/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 360 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 155-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-248.170/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Luiz Augusto G. dos Santos
Recorrido : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada porquanto não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 314-8. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Não foram apresentadas contra-razões.

O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando no caso preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...). No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

E, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante

a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-255.083/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrida : **MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA GUIMARÃES**
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 738-53.

Apresentadas contra-razões a fls. 756-70.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-258.532/96.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S/A**
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Recorrido : **HILDO HENKEMAIER DA SILVA**
 Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, e 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 333-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, tem-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal -

CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-258.554/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
 Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
 Recorrido : **MANOEL DE SOUZA LOURENÇO**
 Advogada : Dr.ª Maria Neide Marcelino

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho trancatório do seu Recurso de Embargos, porque efetivamente não configurados os requisitos do art. 894 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 529-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-263.437/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Recorrido : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
 Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a direttriz dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Rosa Maria Benassi Martinelli.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, inciso IX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 190-4.

Não há contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.643/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogada : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 248-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 255-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-265.721/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. dos Santos
Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Décio Marino de Jesus Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - Rffsa por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 309-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.842/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : MARIZA DE ALMEIDA BARBEDO
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126/TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 353-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 364-71.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há

muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com orientação prevista em Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-266.445/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dr.ª Lillian Macedo Champi Gallo
Recorrido : MÁRIO APARECIDO DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Município de Osasco, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 383-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 396-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 378-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Outrossim, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-267.059/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, por aplicação do Enunciado nº 333 da Jurisprudência sumulada desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que não admitiu os seus Embargos opostos à decisão da douta Terceira Turma.

Contra-razões apresentadas a fls. 277-82.

O debate sobre a aplicação de enunciados da jurisprudência desta Corte, na aferição dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas, insere-se no âmbito do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Nesse sentido, é a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 202.019-2/PR, julgado pela 1ª Turma em 8/11/98, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/4/99, pág. 36.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-270.986/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ENEAS DE ÁVILA
Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por enten-

der não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 249-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 258-60.

Conforme se infere do decisório de fls. 243-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dal se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.797/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESCOPO COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Advogado : Dr. José Manoel da Cunha e Menezes

Recorrido : LÚCIO DA CUNHA

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 626-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-272.348/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Clélia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido : CARLOS BREGAGLIO

Advogado : Dr. Conrado Del Papa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 76-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para

viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.668/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Cláudia Grizi Oliva

Recorrido : GILENO SERAFIM DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 297, 333 e 337 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos do Município.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 121-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.850/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Brito

Recorrido : GENÉSIO DE FREITAS

Advogada : Dr.ª Lisete Mengar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa-reclamada, tendo em vista a irregularidade de representação do subscritor do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 243-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa

ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.877/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICIPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Cláudia Grizi Oliva
Recorrido : ROSINEI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado : Dr. Pedro D. Semensatto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296, 297 e 337 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos do Município.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 148-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-277.077/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : JOCELI DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Ertuley Laureano Matos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 209-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.074/96.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : JOÃO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ratificando a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 333, do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho trancatório dos seus Embargos, porquanto, efetivamente, não restou caracterizado o dissenso jurisprudencial, no que tange ao IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 210-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando no caso preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta

é decisão motivada (RTJ 73/200...)" No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGRRE 118.317, DJU 25/9/98.

E, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. [(AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.211/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 311-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-281.543/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : IGNEZ LUCÍLIA DA CUNHA ARAÚJO e OUTROS

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ratificando a aplicação do Enunciado nº 333, do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental

interposto pela União contra despacho trançatorio dos seus Embargos, porquanto, efetivamente, não houve indicação precisa do dispositivo tido como violado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, e 61, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 217-21.

Contra-razões a fls. 224-6.

De início, não há que falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a ora Recorrente não esclareceu os motivos pelos quais tal dispositivo teria sido atingido pelo Colegiado. Nesse sentido permito-me recolher trecho do AI nº 195.090-5-RS, relatado pelo Ex.º Sr. Ministro Carlos Velloso: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado" (DJU de 12/6/97, pág. 26.344).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.618/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DA GLÓRIA DE SANTANA
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogado : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 138-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-285.022/96.2

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : PAULO SOBREIRA DE MOURA
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos VI e X, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 181-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-288.441/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorridos : DILMA MACEDO SCALDINI e OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 670-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 687-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-289.179/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogado : Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales
Recorrida : MARÍLIA NAZARÉ COELHO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatorio do Recurso de Embargos, em virtude de sua irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 73-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro

do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.586/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido : MÁRCIO DE SOUZA LONGUINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aplicando a norma contida no Enunciado nº 360 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 342-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.744/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : JH SANTOS S.A - COMERCIO E INDÚSTRIA
Advogada : Dr.ª Helena Amisani Schueler

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato, tendo em vista que este se encontrava desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso III, bem como aos artigos 513, alínea a, 894 e 896 da CLT e 3º, da Lei nº 8.073/90, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 137-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-295.810/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : PEDRO SOUZA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a e 62, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 258-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-298.433/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : ANTÔNIO DE PAULA
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 393-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via

recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-302.074/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido : PEDRO CAETANO ROSA
Advogada : Dr.ª Ágatha Pessoa Franco

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que, reconhecendo a correta aplicação do Enunciado nº 331 do TST, afastou a existência de violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, e 37, caput, incisos II e XXI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, e 37, caput, incisos II e XXI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 238-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-303.631/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ISOMONTE S/A
Advogado : Dr. Marcos César Leão
Recorrido : ADÃO DE ALMEIDA PEIXOTO
Advogada : Dr.ª Sandra Regina S. Moraes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma, que negou provimento à sua Revista ao consignar que o Autor tem garantido o seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses em face da estabilidade acidentária.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-304.215/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CALBIO GONÇALVES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
Advogada : Dr.ª Gisele de Britto

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 119-24.

Contra-razões apresentadas 127-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-306.014/96.1

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO BANORTE S/A**

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Buscando apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões apresentadas a fls. 289-94.

Contra-razões a fls. 297-301.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8 Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-306.446/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procurador : Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva

Recorrida : **MARIA LÚCIA ALVES DE SIQUEIRA**

Advogado : Dr. Rubens de Almeida Arbelli

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-307.190/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **CÉSAR ROBERTO RODRIGUES**

Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor dos Enunciados n.ºs 126, 221 e 256, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 662-77.

Contra-razões a fls. 682-92, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-308.581/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A. - SANATÓRIO BAHIA**

Advogada : Dr.ª Maria Helena Mendonça Pitta

Recorrido : **SINDI+SAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

Advogado : Dr. Mário César B. do Rosário

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 215-7, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 220-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido." (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-314.471/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : MARCONDES HOLANDA DINIZ
 Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 127-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quando à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-315.283/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos
 Recorridos : MIGUEL VARGAS FILHO e OUTRO
 Advogado : Dr. Adhemar Antônio M. Pinotti

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a inobservância do item X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos LV, LIV e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 101-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional

positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
 Advogada : Dr.ª Ana Luisa ramos Bornhausen
 Recorridos: JOSÉ ARMANDO PENA DUTRA e OUTRO

DESPACHO

Noticiou-se, a fls. 135-6, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, requerendo-se a devolução dos autos à origem.

Tendo em vista referida informação, determina-se a baixa dos autos ao MM. juízo de origem, trasladando-se cópia deste despacho para os autos do AIRE-15632/99.7, que deverá ser apensado aos autos deste processo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-320.386/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
 Recorrido : BERNHARD BAUMANN
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT. Salientou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 124, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 197-207.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Mauricio Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-322.797/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CATERPILLAR BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Recorrido : DOMINGOS ALEXANDRE NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Jamir Zanatta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 19, inciso II e 93, IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 140-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual

trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-324.532/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROCKWELL BRASEIKOS S/A
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : CÍCERO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Laércio Lopes da Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 194-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 251-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inad-

mitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.000/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Recorridos: DELANO NUNES e OUTROS
Advogada : Dr.ª Geralda Rodrigues F. Luz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Rede Ferroviária Federal S/A contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT. Saliou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciara a autenticação das peças trasladadas, considerando-se inservível a certidão de fl. 48, por não indicar a quais documentos se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-332.481/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrida : INÊS TERESINHA ZAZIKI ROSSATTO
Advogada : Dr.ª Sandra Viana Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT. Saliou-se, na oportunidade, que a Reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não providenciou a autenticação das peças trasladadas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de autenticação das peças para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-332.478/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : PAULO ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Nivaldo José Messinger

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 118-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-336.918/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : ALOÍZIO AMARO MONTEIRO
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-339.232/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Recorrido : JOÃO BORGES
Advogado : Dr. José Soares de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho trancatório dos seus Embargos, porque efetivamente não estavam preenchidos os pressupostos do artigo 894 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 759-73.

Contra-razões a fls. 776-8.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-342.013/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos : ADEMIR MENDES e OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, por aplicação do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra despacho que não admitiu os seus Embargos opostos à decisão da Quinta Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, não foram prequestionados os preceitos constitucionais tidos por violados, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-363.287/97.4

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : MARILENA PEREIRA DE ALMEIDA e OUTROS
Advogado : Dr. Heitor Francisco G. Coelho

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 1.703/92, prolatado pela Primeira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, assim como, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-365.102/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : MANOEL JOSÉ FERNANDES
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado

DESPACHO

Pela decisão monocrática de fl. 130, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, ao constatar-se a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Contra o despacho denegatório, o Reclamado interpôs Agravo Regimental à colenda Quinta Turma, que, por seu turno, manteve o entendimento acerca da impossibilidade do conhecimento do instrumento de agravo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Desse modo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber

ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-367.753/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido : MARCOS AUGUSTO AQUINO DE CASTRO

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento a Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 100-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Reclamado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 02/03/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-368.286/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, para declarar a abusividade da greve, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e excluir da sentença normativa a estabilidade concedida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, 48, 93, inciso IX, e 114, caput e § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 396-404 e (aditado) fls. 406-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à Lei nº 7.783, de 2/8/89, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SE, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.821/97.4

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : ADÃO DA ROCHA

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fl. 43, complementado com o de fl. 55, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não se revelava apto a ensejar conclusão em sentido diverso do contido no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 59-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-377.957/97.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 296-302. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 304-8.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que servirão de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra parte, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público.

Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-380.311/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : **SÍLVIO ROZANTE**

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 104-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão

da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-380.803/97.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **AMILSON PIRES DE ALMEIDA**

Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem como os artigos 74 do CCB e 6º, § 2º, da LICC, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 440-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-382.874/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorridos : **ALCEMIR GOMES DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Empresa, contra despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, porque deserto, uma vez não depositado o valor relativo à multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 640-4.

Contra-razões a fls. 649-53.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo o recurso extraordinário meio impróprio a guindar-se ao Supremo Tribunal Federal o exame de normas estritamente legais, senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, vale trazer à colação o seguinte entendimento da Corte Suprema: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA, POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. Questão circunscrita à apreciação de normas de natureza infraconstitucional, não havendo espaço, por isso, para sua reapreciação, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida a alegação de ofensa reflexa e indireta à Carta da República. Agravo regimental improvido" (AG-RAG-222.571/PI, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 7/5/99, Julgamento 11/12/1998 - Primeira Turma).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386.860/97.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANA CRISTINA SAMPAIO DE CERQUEIRA REGO
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos v. acórdãos de fls. 131-2 e 141-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, incisos II, IV e IX, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 151-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 159-62.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-387.090/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DAS NEVES
Advogado : Dr. Ubirajara Lins Júnior
Recorrida : FSPSA - METALÚRGICA
Advogada : Dr.ª Sueli Maria Alves Piza de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Maria das Neves, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a inobservância dos itens IX, alínea a, e XI, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 78-84.

Contra razões não foram apresentadas.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-389.404/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : JOSÉ CARLOS SPINELLI
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento destinado a destrancar a sua Revista, que não reuniu os requisitos viabilizadores ao seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso cogitado a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 192.546-1-SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRES-

SUPPOSTOS PROCESSUAIS, NÃO ADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, pág. 23.185).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser alinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.516/97.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S/A
Advogada : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : ARI ARNO LUDKE

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 58, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo-se solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando-se que a Rede Ferroviária Federal S/A interpôs Agravo de Instrumento, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-389.961/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: LÍCIA CARVALHO COSTA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Juliana Guilliod
Recorrida : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIA-TURSA
Advogado : Dr. José Franklin L. de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Autores contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LIV, e 37, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 390-402.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-391.532/97.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorridos : CARLOS HAMBURG MACHADO e OUTRO
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 97-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394.250/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ALCIDES GASPARIANO
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
Advogada : Dr.ª Mônica B. G. Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de pressupostos de cabimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 105-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhovida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398.886/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo

Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS FERAZ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 37, II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, assim como os artigos 106 e 142 da Carta Política pretérita e o Enunciado nº 123/TST, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que entendeu imaculado o artigo 114 da Lei Maior, em face do decidido pelo Regional e, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e no artigo 896 consolidado, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário para reexame de prova (Súmula 279).

Por fim, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-402.473/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido : OSWALDO BUENO BICALETTO

Advogada : Dr.ª Cristina Maria Paiva da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancafério do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,

incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas em fls. 447-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403.561/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : RIZA MARIA DOS SANTOS VIANA COELHO BASSO

Advogada : Dr.ª Cislene Lima de Oliveira

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Outrossim, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da

norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-406.162/97.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Geral de Araújo
Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STINPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 8º, inciso III, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 168-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-406.163/97.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPE
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 8º, inciso III, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 170-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-406.329/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorridos : JOÃO ROQUE VIEIRA e OUTRO
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 142-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.480/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EURÍPEDES TOBIAS RESENDE
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dr.ª Kássia Maria Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e alegando afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 65-72.

Contra-razões apresentadas 76-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitui-

onal aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria Constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-410.387/97.2

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **UNIÃO e THELMA CALDAS CAVALCANTI e OUTROS**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 206-12, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, interposto pela União, para, considerando procedente em parte a demanda, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário, ambas com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. Apenas a União apresentou contra-razões a fls. 231-8.

A entidade estatal, reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, alinha razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada, no particular, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A seu termo, os Reclamantes, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, esmeram-se em alinhar considerações relacionadas com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder

a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de ser autorizado o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica ju-

risprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, inter alia).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, consoante orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563.7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-415.634/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : **GONÇALO DOS SANTOS**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 36-8, complementado a fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso não possuía procuração nos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 64-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.447/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : **RAIMUNDO NONATO MIRANDA COSTA**
Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, com fundamento no Enunciado nº

126 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face do despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrado o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-418.919/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso III, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 175-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulado atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.960/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

Recorridos : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogadas : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho e Outra

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 33-4, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Pelo acórdão de fls. 53-4, Embargos Declaratórios foram rejeitados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 61-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das *decisões de única ou última instância*, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela Segunda Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecoríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.988/98.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos : SANDRA NICOLI e OUTROS

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 109-10 e 117-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 145, 150, inciso II e § 6º, e 153, inciso III, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 121-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execu-

ção de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.995/98.0

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 175-6 e 194-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 198-203.

Contra-razões apresentadas às fls. 210-4.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-419.009/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERNANDO LUIZ DINIZ DO REGO MONTEIRO
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogada : Ana Carolina M. V. de Carli

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos v. acórdãos de fls. 62-3 e 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 82-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-421.490/98.8

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : ALCEU SILVEIRA
Advogado : Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis

DESPACHO

O colendo Órgão Especial, pelo v. acórdão de fls. 93-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 104-5, não conheceu do Recurso Ordinário em Matéria Administrativa Originária do TRT da 17ª Região interposto pela União, sob o fundamento de que as razões que embasam o inconformismo não guardam pertinência com a decisão regional, sendo, portanto, inovatório o apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a entidade estatal manifesta Recurso Extraordinário, alinhando os argumentos constantes da petição acostada a fls. 109-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifico da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-423.809/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho-Santana
Recorrido : JORGE CAMARGOS
Advogada : Dr.ª Sirlêne Damasceno Lima

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, complementado pelo de fls. 85-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 360 e 401 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 89-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito

da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.038/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : JOÃO BASTO FILHO

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 88-9 e 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 103-15.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.198/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogada : Luise Freire Vasconcellos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos v. acórdãos de fls. 124-6 e 142-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 219, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos VI e XIV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 147-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.036/98.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : DJALMA BRITO COELHO

Advogado : Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 84-6 e 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 51, 221, 288, 296 e 297 do TST e diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 98-105.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.372/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO RURAL S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : VALDEMAR COLLA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 41-2 e 49-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 54-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.818/98.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido : ANTONIO SANTANA TEIXEIRA
Advogado : Dr. Natanael Fernandes de Almeida

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 53-5 e 62-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.032/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido : MANOEL ABREU SOBRINHO
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, complementado pelo de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-432.318/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : GILMAR BARBIANI FAGUNDES
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 112-3, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 120-1, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto por Gilmar Barbiani Fagundes, sob o fundamento de não haver incidido a decadência sobre a espécie, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue a demanda como entender de direito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 124-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 134-5

Está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº

186.999-2/SP, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/99, pág. 4.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432.920/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : MÁRIO WILSON DE SANTA HELENA CORREA

Advogada : Paula Frassinetti C. da Silva Mattos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos v. acórdãos de fls. 37-8 e 46-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por falta de prova da alegada divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea c, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 50-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434.438/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CÍRCULO DO LIVRO S/A

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.

Recorrido : JOSÉ MARIA RODRIGUES

Advogada : Dr.ª Geralda Maria dos Santos Ribeiro

DESPACHO

O Círculo do Livro S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma, que, por aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a sua Revista, que não reuniu os requisitos viabilizadores ao seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048/7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-436.766/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARGILL AGRÍCOLA S/A

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : NELSON AYRES IERVOLINO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 87-9 e 96-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 100-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-436.852/98.8

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **JOSÉ ALVES SOARES**

Advogado : Dr. Paulo José Soares

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S/A - Energeipe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma, que, por aplicação do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exercê-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, verifica-se da leitura dos autos, que à Empresa facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-437.525/98.5

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

Procurador : Dr. Antônio Namy Filho

Recorridos : **FRANCISCO PEREIRA MARIZ**

Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba, com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dess: exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordi-

nária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.450/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido : **DURVAL DE ALMEIDA**

Advogado : Dr. Leverson Bastos Dutra

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 41-3, complementado pelo de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 60-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PE, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.547/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **CONSTRUTORA PCL LTDA.**

Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrido : **JAIME BARRETO DOS SANTOS**

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima M. V. Cayupe

DESPACHO

A douta Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 49-50, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 59-60, não conheceu do Agravo de Instrumento destinado a destrancar a Revista da Construtora PCL Ltda., por irregularidade do traslado.

Com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 63-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Recorrente sequer indicou a alínea do permissivo constitucional autorizador do seu apelo, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo, ementado como se segue: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente deve mencionar na petição de encaminhamento do recurso, ou nas razões apresentadas, a alínea do inciso III do artigo 102 da Carta Federal que o autoriza" (2ª Turma, unânime, em 29/6/98, relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 2/10/98, pág. 7).

Não possui foro constitucional questionamento acerca do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, por falta de autenticação de peças essenciais à sua formação, cingindo-se, portanto, ao âmbito infraconstitucional, consoante iterativa jurisprudência da Suprema

Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.791).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.421/98.8

TRT - 13ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO AMERICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

Advogado : Dr. Amilton de França

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 53-4 e 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 78 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 65-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.683/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : OZIEL FELÍCIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 156-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 163-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito

da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.670/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : CELSO MASSATO OTANI

Advogado : Dr. Narciso Ferreira

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 152-3 e 163-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 167-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 180-92.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.943/98.4

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS

Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo

Recorrido : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado : Dr. José Marcelo de Amorim

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 41-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.226/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : **LUIZ CARLOS FERNANDES VIEIRA**
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 99-100 e 114-5, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 118-26.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.516/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : **JULIO CÉSAR DE PAULA GOMES**
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 82-3 e 97-8, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 101-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário,

à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-445.057/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: **PAULO CÉSAR MANESCO e OUTROS**
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Verifica-se de plano que a ora Recorrente, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, apresentou duas petições relativas à interposição de Recurso Extraordinário em face da decisão proferida no julgamento de seu Agravo Regimental.

Logo, concede-se à Reclamada o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual dentre os dois recursos por ela aviados deve prevalecer a fim de proceder-se ao seu juízo primeiro de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-445.200/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : **ELIETE SOARES PEREIRA SANTOS**

Advogado : Dr. Odilo Dias

DESPACHO

Consoante informa o Ofício nº 882/99, do Exmº Juiz do Trabalho Substituto da 1ª JCJ de Presidente Prudente - SP, houve desistência presumida do Agravo de Instrumento aviado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA para este Tribunal Superior (fl. 128).

Considerando-se o julgamento do referido recurso (fls. 113-5), havendo a parte interposto Recurso Extraordinário, ao qual foi denegado seguimento (fls. 126-7), e tendo sido interposto Agravo de Instrumento para o excelso STF, concedo ao Banco Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-446.494/98.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **GADEL GRAÇA COSTA SANTOS**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende

Recorrida : **XEROX DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira

DESPACHO

O Autor, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 8º, inciso VIII, bem assim os artigos 477, § 2º, 543, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 330/TST, manifesta Recurso

Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Embargos.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 477, § 2º, 543, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acerto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

De outra forma é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto a luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446.966/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogada : Dr.ª Andréa Pires Isaac Freire

Recorrida : NEIDE MARIA MUSSINI

Advogados : Dr. Marcos Campos Dias Payão e Outra

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conteúdo comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446.990/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogados : Dr. Wellington Dias da Silva e Outro

Recorrido : MARIO CÉSAR MAY EFFTING

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello.

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-448.354/98.8

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HÉLIO BOLIVAR DA SILVA

Advogado : Dr. Hélio Bolivar da Silva

Recorrido : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A

Advogada : Dr.ª Elza Barbosa Franco Costa

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante (fls. 109-10).

O Demandante apresentou Embargos, cujo seguimento restou denegado, diante do seu não-cabimento (fl. 118).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 19/5/99 (fls. 121-6).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 16/4/99 (fl. 111), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 3/5/99, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixou de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.763/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : ALFONSO DE ASSIS WALTRICH

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 104-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orien-

tação ditada pelos Enunciados nº 221 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.995/98.2

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : CECÍLIA VILALBA DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 109-11, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 114-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma intraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449.382/98.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido : PAULO RICARDO DA ROSA LOPES
Advogado : Dr. Cezar Antonio Sassi

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 81-96.

Contra-razões apresentadas a fls. 101-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450.915/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : RAIMUNDO LIMA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa

maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451.067/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : MANOEL LUIZ DOS SANTOS

Advogada : Márcia Alves de Campos Soldi

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 114-6 e 132-4, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, pelas razões de fls. 137-45.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: C.F., art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - C.F., art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: C.F., art. 5º, II. IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451.987/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende e Outra

Recorrida : MARIA CLAUDETE RODRIGUES CALDEIRA

Advogado : Dr. Raphael Martinelli

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-autor por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 84-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Muito embora haja procuração constituindo a Dr.ª Marlene Ricci como advogada do Reclamado (fl. 15), não existe nenhum subestabelecimento que habilite a nobre subscritora do apelo, Dr.ª Isis M. B. Resende, a patrocinar o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.644/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : JOSÉ LEAL TENÓRIO

Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Nacional S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 61-6.

Contra-razões a fls. 69-74.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célso Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.780/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : TADEU WERNECK DURÃES

Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perflua a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Maté-

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.086/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : MARCELINO ALVES DA ROCHA
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Nacional S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.447/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santos
Recorrido : MARCOS DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Helena Sá

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 333 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A fun-

ção do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.452/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : PAULO ROBERTO CONTE

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 123-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 128-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.694/98.7

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA CACHOEIRA S/A
Advogada : Dr.ª Lídia B. Moniz de Aragão
Recorrido : JOSILANA GONÇALVES
Advogado : Dr. Elson Teixeira Santos

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Usina Cachoeira S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 182-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.453/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : ISMAEL DE CASTRO
Advogada : Dr.ª Helena Sá

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 333 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.459/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : OSVALDO MATEUS RODRIGUES
Advogada : Dr.ª Heleni da Silva Bahia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedi-

mentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.585/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : GERALDO MARIANO DE PAULA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 47-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 51-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta cons-

titucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.266/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Recorrida : ELIANE QUINTINO DA SILVA CRUZ
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 126-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 130-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.577/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorrido : JURANDIR GARCIA GOMES
Advogada : Dr.ª Núbia Helena Alves Cordovil

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A - Basa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput e inciso LV, 7º, inciso XXX, e 195, § 5º, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 55-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468.642/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Recorrido : EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 132-4, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.252/98.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorridos: MARIA DO SOCORRO PONTES DE ANDRADE e OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 141-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 51, 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 195, § 5º, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 155-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-478.049/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI

Procurador : Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho

Recorridos : FRANCISCO AVELINO DA SILVA JÚNIOR e OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

DESPACHO

A Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - Funrei, com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os incisos II e XXV do artigo 5º; artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, também da CF, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região para, considerando procedente, em parte, a demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%,

sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-479.093/98.4

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ELÍRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trançou o Recurso de Embargos do Autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso IV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 490-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 503-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-486.769/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E PLÁSTICAS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 212-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-

ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-507.354/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA - S.A.
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorrido : OSVALDO GRASSI
Advogado : Dr. Adriano Vissotto Previdelli

DESPACHO

A douta Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 350-2, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, porque incidentes os Enunciados nº 360 e 333, uma vez que as questões referentes ao turno ininterrupto de revezamento e ao adicional de periculosidade, encontram-se superadas por reiteradas decisões da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 356-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, alínea b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, alínea b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e seria desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento concedido ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. E, ainda, segundo pronunciamento daquela Corte no AG-AI nº 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (Segunda Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

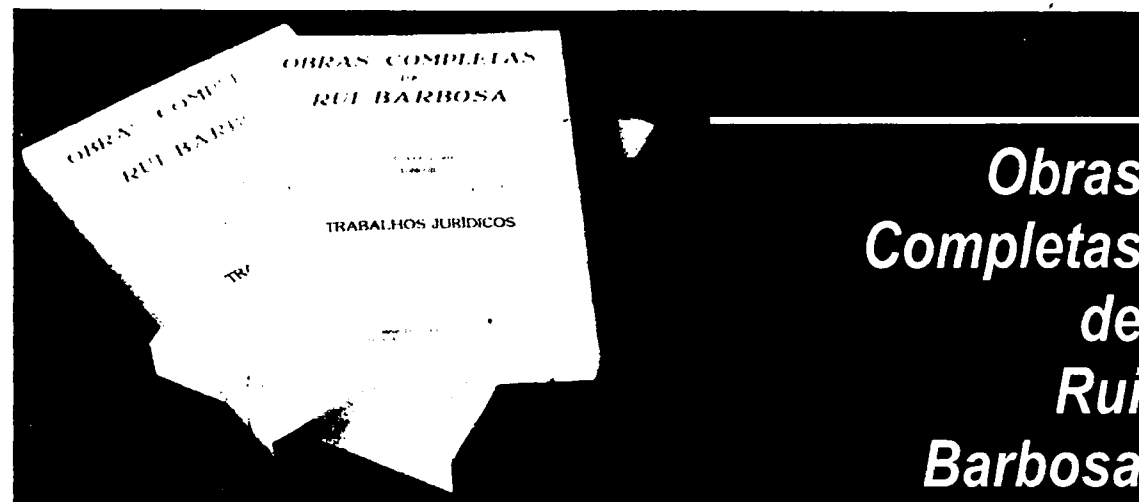
Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Obras
Completas
de
Rui
Barbosa

Verdadeiro arquivo
da atuação jurídica e parlamentar,
apresentando Rui Barbosa em todo
o seu esplendor e revelando a
personalidade firme e marcante
do mestre forense.

TÍTULOS DISPONÍVEIS:

Embaixada a Buenos Aires vol. XLIII;
Jornalismo Diário de Notícias vol. XXXVIII -
Tomo III e vol. XXXIX - Tomo IV;
Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo IV;
Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo V;
Trabalhos Diversos vol. XL;
Trabalhos Jurídicos vol. XXXIV;
Trabalhos Jurídicos vol. XXXVI - Tomo III;
Trabalhos Jurídicos vol. XXXVIII - Tomo II.



INFORMAÇÕES
E VENDAS

FONE (061)	FAX (061)
313-9900	313-9610